

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA

BACHAREL EM DIREITO

ANDREY GUILHERME DOS SANTOS CALIARE

**DIREITO ECONÔMICO E A VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA RESERVA
LEGAL PARA ÁREAS MUNICIPAIS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

Juína-MT

2020

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA

ANDREY GUILHERME DOS SANTOS CALIARE

**DIREITO ECONÔMICO E A VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA RESERVA
LEGAL PARA ÁREAS MUNICIPAIS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

Projeto de Pesquisa, apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Ajes do Vale do Juruena, como requisito parcial para aprovação da disciplina TCC I. Professor Orientador: Douglas Willians da Silva dos Santos

Juína-MT

2020

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHAREL EM DIREITO

CALIARE, Andrey Guilherme dos Santos. **Direito econômico e a viabilidade de ampliação da reserva legal para áreas municipais em unidade de conservação.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2020.

Data da defesa: ___/___/2020

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos

AJES

Membro Titular: Prof. Nader Thomé Neto

AJES

Membro Titular: Prof. Vilmar Martins Moura Guarany

AJES

DECLARAÇÃO DO AUTOR

*Eu, Andrey Guilherme dos Santos Caliare, portador da Cédula de identidade – RG nº 24390461 SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 050.602.011-80, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **DIREITO ECONÔMICO E A VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA RESERVA LEGAL PARA ÁREAS MUNICIPAIS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja referência à fonte e à autoria.

Juína/MT, 29 de abril de 2020.

Andrey Guilherme dos Santos Caliare

DEDICATÓRIA

A Deus,
Minha família,
Meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este trabalho primeiramente a Deus, no qual estive comigo em todos os momentos, jamais me desamparou e me abandonou, minha terna gratidão a este Deus tão bom.

Agradeço a minha família, pai, mãe, e irmã, no qual estiveram ao meu lado em todos os momentos, a minha vitória dedico a eles e agradeço por todas as broncas, puxões de orelha e amor que me atribuíram, sem isso não me tornaria o homem que sou hoje.

Meus amigos, os verdadeiros, também merecem minha gratidão.

E, por último mas não menos importante, é necessário agradecer a aqueles que me instruíram durante todo o curso, os meus mestres, os professores que conseguiram repassar seus conhecimentos de forma tão grandiosa, bem como, meu orientador Douglas Willians, que conciliou seu pouco tempo a me auxiliar neste trabalho, gratidão.

EPÍGRAFE

[...]
Não deixe seus medos serem
Seus limites,
Faça deles a motivação
Pra enfrentar,
Qualquer problema.

RESUMO

O direito econômico e a viabilidade de ampliação da reserva legal para áreas municipais em unidade de conservação é um tema expansivo e deve ser estudado, visto ser um tema de grande enfoque e discussões no âmbito dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário, para isso o presente trabalho será abordado em três capítulos, o primeiro capítulo tratará sobre direito econômico e direito ambiental, seus conceitos e contexto “legal”, bem como a comparação entre os dois ramos do direito e suas interdependências, já no segundo capítulo tratará sobre a reserva legal e as unidades de conservação, sendo possível concretizar parte do tema e solucionar parte do problema da pesquisa, no terceiro e último capítulo será conceituado sobre o desmatamento, sendo apresentado as diversas formas e possibilidades de desmatamento/desflorestamento, ao contexto de todo o trabalho, a lei 12.651/12 buscará responder o problema da pesquisa, que além do amparo legal também será estruturado bibliograficamente tendo respaldo de doutrinadores que são condizentes com o tema tratado.

Palavras-Chave: Direito ambiental; Reserva legal; Desmatamento.

ABSTRACT

Economic law and the feasibility of expanding the legal reserve to municipal areas in a conservation unit is an expansive theme and should be studied, as it is a topic of great focus and discussions within the three branches, executive, legislative and judiciary, for this purpose. the present work will be covered in three chapters, the first chapter will deal with economic law and environmental law, its concepts and “legal” context, as well as the comparison between the two branches of law and their interdependencies, in the second chapter it will deal with the reserve legal and conservation units, being possible to concretize part of the theme and solve part of the research problem, in the third and last chapter it will be conceptualized about deforestation, being presented the diverse forms and possibilities of deforestation / deforestation, in the context of all the work , law 12.651 / 12 will seek to answer the research problem, which in addition to legal protection will also be structured bibliographically t endo support from indoctrinators who are consistent with the topic addressed.

Key-Words: Environmental Law; Legal reserve; Deforestation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DIREITO ECONÔMICO E DIREITO AMBIENTAL	14
1.1. Breve histórico e conceito de direito econômico.....	14
1.2. Princípios do direito econômico	17
1.3. Definição “legal” de meio ambiente.....	18
1.4. Princípios fundamentais do meio ambiente.....	19
1.5. Desenvolvimento socioeconômico no tocante ao meio ambiente	24
2. RESERVA LEGAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	27
2.1. Natureza jurídica da reserva legal	27
2.2. Criação da compensação da reserva legal	32
2.3. Modalidades de compensação da reserva legal	34
2.4. Aumento do percentual da reserva legal.....	36
2.5. O código florestal de 2012.....	38
2.6. Unidades de conservação.....	44
2.7. Criação das unidades de conservação.....	45
2.8. Das categorias da unidade conservação.....	49
2.9. Unidades de conservação de uso sustentável e proteção integral.....	50
2.10. Objetivos da lei 9.985/00 e sua importância para preservação ao meio ambiente	52
3. DESMATAMENTO E O PODER LEGISLATIVO NO TOCANTE A AMPLIAÇÃO DA RESERVA LEGAL.	55
3.1 Breves considerações sobre a responsabilidade de fiscalização.....	55
3.2 Causas do desmatamento.....	57
3.2.1 A expansão da pecuária	57
3.2.2 Ocupação humana no território	58
3.2.3 Exploração de madeira	59
3.2.4 Agricultura.....	60
3.3 Políticas de desmatamento	61
3.4 Eficácia nas políticas de desmatamento	65
3.5 Ampliação da reserva legal sob a óptica do direito econômico	69
3.5.1 Benefícios econômicos da implantação da reserva legal.....	69
3.5.2 Impactos econômicos da implantação da reserva legal.	71

3.6 Viabilidade de ampliação da Reserva legal em áreas Municipais.....	72
4. CONCLUSÃO.....	75

INTRODUÇÃO

A crescente expansão territorial que determinou também o crescimento exponencial de atividades de caráter produtivo, reflexo das transformações sociais, como, o aumento de população, evolução de atividades rurais e industriais, modernização em diversos setores da sociedade, progressos culturais, econômicos, sociais, entre outros possibilitou também a ocorrência de grandes discussões referentes a legislação ambiental, sendo somente a partir da Constituição Federal de 1988, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a se tornar um direito fundamental.

Propostas de expansão territorial no Brasil inicialmente não levaram em conta diversas cautelas que deveriam ser esclarecidas para evitar muitos problemas ambientais que vieram a acontecer em diversos estados brasileiros, com Leis que foram sendo criadas somente após o amplo incentivo de ocupação, sobretudo em áreas pertencentes à Amazônia Legal.

A proteção dada ao meio ambiente demonstra que as normas ambientais priorizam também o desenvolvimento econômico de forma sustentável, atendendo o direito à propriedade e estabelecendo que deverá ser exercido de maneira que atenda a função socioambiental.

Com o tempo, Leis nacionais, medidas provisórias e outras ações foram sendo voltadas à preocupação ambiental, conservação da natureza, desmatamento entre outros. Neste sentido ocorrem conflitos em diversas áreas sociais que anseiam por soluções que possam garantir a produção de famílias em suas terras ao mesmo tempo que atenda às demandas ambientais de preservação. Este estudo busca compreender este contraponto.

A reserva legal e unidades de conservação são exemplos dessas medidas criadas para dar efetividade e proteção jurídica ao meio ambiente, no contexto da propriedade privada rural, bem como estabelecer índices de caráter socioeconômico.

Diante de muitos problemas enfrentados pelos produtores rurais no tocante ao percentual da reserva legal e nas condições de desmatamento incentivado pelo governo, a solução do problema da presente pesquisa, se unirá em busca de informações através de estudos, análise e busca, com embasamento e fundamento em leis.

Contudo, o estudo colaborará para conhecimento sobre a possibilidade dos pequenos produtores poderem aumentar a produção em suas áreas conservação, contribuindo mais ainda com a economia dos municípios, resolvendo grande parte dos problemas enfrentados em todas as regiões do Brasil pertencente à Amazônia Legal.

No qual um dos grandes problemas enfrentados é a falta de interesse do Poder Legislativo, que seria o órgão competente para elaborar o projeto lei de diminuição da reserva legal, pois cada município tem sua legislação específica e autonomia para agir em consonância com a lei, sendo assim acredita-se que não há interesse do Legislativo visto que os benefícios trazidos são poucos a grosso modo.

Desta feita, crescente é a necessidade de utilizar cada dia mais os recursos naturais e consequentemente é preciso estabelecer normas que levem em consideração a expansão territorial bem como as intervenções humanas sobre os problemas ecológicos e exploração desordenada em contrapartida à produção e condições de vida social na base ambiental.

1. DIREITO ECONÔMICO E DIREITO AMBIENTAL

Neste presente capítulo será abordado sobre o conceito de Direito Econômico, contextualizando seu breve histórico e seus princípios, além de abordar também sobre o Direito Ambiental, seu conceito legal e o comparativo entre os dois ramos do Direito e o tocante ao desenvolvimento sócio econômico no tocante ao meio ambiente.

1.1. Breve histórico e conceito de Direito Econômico.

A origem do Direito Econômico a nível mundial surge no século XIX, mas não como um ramo autônomo como se conhece atualmente. Inicialmente o Direito não tinha uma área específica que tratasse de questões econômicas, mas dada a necessidade das demandas sociais foi necessário ajustar um ramo voltado à realidade social, como afirma Xavier e Pugliesi:

A doutrina reconhece que a origem do Direito Econômico se deu com a Primeira Guerra Mundial, e que ele se consolidou ao final da Segunda Guerra. No entanto, não se deve pensar que ele foi meramente criado. Na verdade, em todos os períodos históricos anteriores ao século XX é possível identificar tentativas de regulação da economia, que, bem ou mal, tiveram influência sobre o que atualmente se chama Direito Econômico.¹

Como apregoou os autores, a doutrina majoritária reconhece que o direito econômico surgiu com o advento da primeira guerra mundial e ganhou espaço após a segunda guerra, porém não foi simplesmente criado, foi surgindo e se aperfeiçoando.

Diversas mudanças sociais no decurso da história forçaram a vinculação da área jurídica do Direito aos processos econômicos em sociedade a fim de que o Estado estabelecesse uma ordem que evitasse agentes econômicos com poderes abusivos.

Percalços da Primeira Guerra Mundial (que durou de 1914 a 1918), em consequente a outros momentos de grande impacto de instabilidade financeira na história como a quebra da bolsa de valores de 1929 e Segunda guerra Mundial (que durou entre 1939 a 1945), motivaram

¹ XAVIER, Marília Pedrosa; PUGLIESE, William Soares. **A teoria da análise econômica do direito revisitada a partir de uma decisão do Supremo Tribunal Federal**. I Simpósio de Direito e Economia do Paraná, v.1, p.1-25, 2010.

o surgimento do Direito Econômico, que se dá pelas necessidades econômicas dos países que passavam por um momento desfavorável.

No âmbito brasileiro, somente na Constituição Federal de 1988 o Direito Econômico foi nominal e positivamente instituído, incluído em Lei pelo artigo 24:

A União é competente para o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º), cabendo aos Estados a competência complementar em tais casos (art. 24, § 2º). Em não havendo normas gerais sobre determinado tema, os Estados exercerão competência legislativa plena sob suas peculiaridades (art. 24, § 3º), sendo a eficácia da lei estadual suspensa quando da superveniência de lei federal.

O art. 24 aduz em seu texto sobre as competências da União e Estados, sendo a União responsável por estabelecer normas gerais e o Estado em caráter complementar, ou seja, quando não houver lei federal, deve haver incidência de norma estadual.

Destarte, o Direito Econômico no Brasil pode ser definido como um ramo do Direito que visa o desenvolvimento econômico do país que se dá por meio de normas jurídicas regulamentadoras da produção e circulação de produtos e serviços. Para que uma sociedade se desenvolva é preciso que se estabeleçam relações com a produção de recursos materiais necessários ao bem estar das pessoas. Desta feita, o ramo da Economia é uma ciência social que estuda a produção, distribuição e consumo dos bens e serviços.

De acordo com Figueiredo sobre a economia: “A forma pela qual os indivíduos e a sociedade interagem com os fatores de produção, integrando-os em um ciclo econômico (produção, circulação e consumo). Trata dos fenômenos relativos a produção, distribuição e consumo de bens”.²

No entanto a economia deve estar ligada ao equilíbrio entre as necessidades e os recursos disponíveis. Neste sentido o Direito Econômico vem contribuir na organização de normas que regulem os interesses individuais e coletivos.

As normas que regulam sobre a produção de bens e serviços e a situação econômica da sociedade em geral são regidas pelo direito econômico, configurando-se através de uma regulamentação jurídica própria, tendo como agentes o estado, empresas, órgãos nacionais, internacionais, comunitários, dentre outros.

² FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. São Paulo: Editora MP, 2006. Disponível em: <http://www.mpeditora.com.br/pdf/direito-economico.pdf>>. Acesso em: 26/08/2019 às 12:09 horas

Figueiredo, corrobora que o Direito Econômico é o ramo do Direito Público que disciplina a condução da vida econômica da nação, tendo como finalidade o estudo, o disciplinamento e a harmonização das relações jurídicas entre os entes públicos e os agentes privados, detentores dos fatores de produção, nos limites estabelecidos para a intervenção do Estado na ordem econômica.³

O autor conceitua o Direito Econômico também como o ramo jurídico em que há fatores intermediando e compondo o ajuste de interesses entre os detentores do poder econômico privado e os entes públicos. Salienta ainda que o Direito Econômico conforme um conjunto normativo que rege as medidas de política econômica concebidas pelo Estado para disciplinar o uso racional dos fatores de produção, com o fito de regular a ordem econômica interna e externa.

Figueiredo caracteriza as diversas vertentes do Direito Econômico em seis ramos específicos: recenticidade – que é um ramo sujeito às constantes influências e mudanças que ocorrem no dinâmico mercado econômico;⁴

Singularidade - é um ramo jurídico próprio para o fato econômico característico de cada país, sem o conjunto de regras civil e penal; mutabilidade – é um ramo que tende a curta vigência referente aos diplomas legais, pois posiciona-se em constantes mudanças de ordem política e econômica, além disso não sujeita seu disciplinamento apenas ao crivo do Poder Legislativo, outorgando-se grande parcela de competência normativa ao Executivo;⁵

maleabilidade – tem a tendência de ser um ramo produzido por mecanismos mais céleres, próprios do Executivo, a fim de disciplinar os fatos econômicos e a dinâmica de mercado; ecletismo - mescla o direito público a valores e princípios do direito privado; concretismo – é o ramo que disciplina os fenômenos socioeconômicos concretos, visceralmente vinculado aos fatos históricos relevantes ao Estado e aos indivíduos.⁶

O conceito de Direito Econômico obedece a um processo de evolução histórica do termo, já que o conceito que se conhece atualmente não é o mesmo de seu surgimento.

³ FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. São Paulo: Editora MP, 2006. Disponível em: <http://www.mpeditora.com.br/pdf/direito-economico.pdf>>. Acesso em: 26/08/2019 às 12:09 horas

⁴ FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. São Paulo: Editora MP, 2006. Disponível em: <http://www.mpeditora.com.br/pdf/direito-economico.pdf>>. Acesso em: 26/08/2019 às 12:09 horas

⁵ FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. São Paulo: Editora MP, 2006. Disponível em: <http://www.mpeditora.com.br/pdf/direito-economico.pdf>>. Acesso em: 26/08/2019 às 12:09 horas

⁶ FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. São Paulo: Editora MP, 2006. Disponível em: <http://www.mpeditora.com.br/pdf/direito-economico.pdf>>. Acesso em: 26/08/2019 às 12:09 horas

1.2. Princípios do Direito Econômico

Os princípios funcionam como base de uma norma, constituindo sua essência, no direito econômico não seria diferente, tendo seus princípios citados no Art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – Soberania nacional;

II – Propriedade privada;

III – Função social da propriedade;

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do consumidor;

VI – Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – Busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Todos esses princípios elegem e buscam orientar para melhor aplicação da norma, o princípio da soberania nacional é o principal que se define pela situação que o Estado se encontra sobre outros poderes, é o mais alto grau de poder e positividade.⁷

Vê-se com atenção o inciso VI: “Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação.”

Estabelece Barroso sobre esse princípio:

O agente econômico, público ou privado, não pode destruir o meio ambiente a pretexto de exercer seu direito constitucionalmente tutelado da livre iniciativa. Um ambiente saudável é o limite ao livre exercício da atividade econômica e, para defendê-lo e garantir a sadia qualidade de vida da população, o Estado tem o dever de intervir na atuação empresarial, mediante a edição de leis e regulamentos que visem a promover o desenvolvimento sustentado.⁸

⁷ OLIVEIRA, Raul José de Galaad. **O preceito da soberania nas constituições e na jurisprudência brasileiras**. Brasília, 2000, p.154.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, 2018. p. 187-212.

O autor aduz que o agente econômico seja ele público ou privado não pode destruir o meio ambiente e usar o direito de liberdade como justificativa, neste viés também temos previsão da defesa ao meio ambiente no Art. 225 do CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destarte, entende-se que o poder público no exercício de suas funções cabe a promoção de um meio ambiente equilibrado, defendendo-o em sua essência.

E ainda obtendo uma colaboração clara de Grau:

Estabelece um controle do Estado sobre as atividades econômicas que ultrapassem os limites razoáveis de exploração ambiental, obrigando uma harmonização entre esferas até pouco tempo considerada independentes, de modo a alcançar uma qualidade de vida saudável para todos, lembrando que a intensificação ou diminuição deste controle é um assunto político vinculado às prioridades de quem estiver no exercício do governo.

O autor busca conceituar sobre o controle do Estado diante as atividades econômicas que ultrapasse os limites da exploração ambiental, ou seja, quando a exploração ambiental exerça mais benefícios pra economia do que para o meio ambiente.

Desse modo evidencia-se que a ordem econômica está inteiramente ligada a proteção ao meio ambiente, no qual sua aplicação decorre de promover uma política de meio ambiente, para sua manutenção e preservação, de forma que a economia continue a se desenvolver e ainda haja recursos naturais que é direito de todos os indivíduos.

1.3. Definição “legal” de meio ambiente

Surgindo a necessidade de estudar os elementos que integram o ambiente, e de acordo com o inciso I do Art. 3º da Lei 6.938/81 o meio ambiente tem a seguinte conceituação: “I) Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações da ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Através desse artigo, o meio ambiente define-se como o conjunto de condições, leis, e tudo que influencia na ordem física, química e biológica, desse modo, a conceituação apresentada por essa lei tinha certas imposições, que com a promulgação da Constituição de 1988 se tornou mais amplo: “Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.”

Com essa definição apresentada pelo Art. 225 pode-se entender que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos, se tornando um bem de uso comum do povo, essencial e ligado para uma boa qualidade de vida, se tornando um dever do poder público preservá-lo e defendê-lo.

Como aduz Benjamin:

Assim posta, a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alcançado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram alcançar.⁹

O autor busca trazer que a proteção ambiental adquiriu uma proteção maior com o advento da constituição de 1988, destarte, insta salientar que o meio ambiente é um direito de todos, e o poder público e a coletividade preserva-lo, além de respeitar os seus princípios.

1.4. Princípios fundamentais do meio ambiente

Os princípios são considerados como fundamentais no ordenamento jurídico, podendo ser limitantes na aplicação da norma, destarte, têm-se como princípios do direito ambiental, os seguintes: Princípio da prevenção/precaução; princípio do poluidor-pagador; princípio do limite; princípio do desenvolvimento sustentável.

⁹ BENJAMIN, A. H. V. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P.73.

O primeiro princípio que se trata da prevenção ou precaução é considerado um dos mais importantes no direito ambiental, como destaca Milaré:

Concernindo à propriedade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de agressões ao ambiente de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. Vejamos.

a) Princípio da prevenção - aplica-se esse princípio, como se disse, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.

b) Princípio da precaução- a inovação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.¹⁰

O princípio da prevenção é quando há um perigo certo e os elementos são seguros para evitar que determinada atividade que agrida o meio ambiente venha a acontecer, já a precaução refere-se é quando não se tem certeza de algo ou perigo que possa acontecer.

Destarte, o princípio torna-se importante no que visa proteger as agressões ao meio ambiente, para que assim possa eliminar qualquer ameaça ao meio ambiente, o protegendo e criando ação de precaução para evitar-se os danos.

Como apregoa Fiorillo:

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental.¹¹

O autor considera que o princípio da prevenção/precaução é desenvolvido e criado como uma política de conscientização ecológica, e através disso terá sucesso na prevenção dos danos ambientais futuros.

É necessário mencionar o que diz a declaração do Rio de Janeiro de 1992:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

¹⁰ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P.11

¹¹ FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P.41

A declaração do Rio de Janeiro declara a capacidade do estado em aplicar o princípio da precaução, sua autonomia permite que ao aplicar esse princípio no âmbito de suas capacidades, evite-se dano grave ou irreversível ao meio ambiente, esse princípio está inteiramente ligado ao presente trabalho, visto que se trata de medidas de educação e preocupação.

O segundo princípio trata-se do poluidor-pagador, refere-se ao uso dos recursos naturais e a capacidade produtiva das atividades desenvolvidas, de acordo com Sampaio:

O princípio do poluidor-pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica. Em essência, portanto, esse princípio fornece o fundamento dos instrumentos de política ambiental de que os Estados lançam mão para promover a internalização dos custos ambientais vinculados à produção e comercialização de bens e serviços.¹²

Destarte, evidencia-se como o princípio que realoca a responsabilidade dos custos ambientais à atividade econômica, que também pode ser exercido esse controle pelo Estado.

Como argumenta Holte:

Pelo princípio do poluído-pagador (também chamado de poluidor-usuário-pagador ou até de consumidor pagador) impõe-se ao responsável pela poluição a obrigação de recuperar e/ou indenizar o dano causado ao meio ambiente. Com isso, imputa-se ao poluidor todos os ônus do seu empreendimento, compensado o lucro privado que ele terá com a exploração de uma atividade causadora de dano a toda coletividade.¹³

O autor reforça o conceito do princípio, alegando que o responsável pela poluição e os danos causados ao meio ambiente, deve ser reparado por aquele que o causou.

O princípio foi adotado pela Constituição Federal de 1988, no art. 225, §2º e §3º:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹² SAMPAIO, J. A. L. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P.23

¹³ HOLTE, LEO VAN. **Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. P.781.

A doutrina e a lei concluem que quando o indivíduo seja ele físico ou jurídico exploram recursos naturais e praticam condutas lesivas ao meio ambiente, estão obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

A lei nº 6.938/81 que define a Política Nacional do Meio Ambiente, também estabelece em seu Art. 4º, VII, a imposição dada ao indivíduo que come danos ao Meio Ambiente:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII – À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Destarte, o princípio presume-se como um ônus ao indivíduo que agride o meio ambiente, e através desse ônus permite também a prevenção e conservação do meio ambiente.

O princípio do limite define-se como o poder do Estado de controlar as atividades desenvolvidas pelos indivíduos por meio do poder de polícia, tendo fundamento no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia regulamentado pelo art. 78 é considerado uma atividade da administração pública que limita e disciplina o direito, interesse e liberdade, e regula a prática de atos, em razão do interesse público.

É fato que o Estado é como o guardião da ordem pública, e esse limite proposto pelo princípio impõe que também é dever do Estado propor limites no âmbito do direito ambiental, para que o particular não ultrapasse os meios legais em seu agir.

Um princípio que denota de muita importância no meio ambiental é o princípio do desenvolvimento sustentável, que se adere no meio econômico que também é foco do presente trabalho.

Esse princípio surgiu em primeiro instante na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972 que tinha como objetivo proporcionar para os homens um ambiente favorável, criando condições na terra para melhorar sua qualidade de vida.

Como destaca Fiorillo:

Desenvolver e conservar: este é o resumo do princípio do desenvolvimento sustentável, que tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente, para que as futuras gerações tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que tempos a nossa disposição.¹⁴

O autor apresenta um breve resumo sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, de forma que o conteúdo apresentando, tem como objetivo a manutenção das bases vitais do homem no exercício de suas atividades, promovendo uma boa relação homem-meio ambiente, para que assim as gerações futuras possam desfrutar das mesmas coisas.

Silva também se manifesta sobre o princípio do desenvolvimento sustentável:

Seu fundamento pauta-se numa política pública menos radical, aplicada sem impedir o desenvolvimento econômico, sob uma gestão lógica dos recursos naturais, a serem utilizados de forma racional. Evitando-se assim o perigo de seu esgotamento, e assegura às futuras gerações a possibilidade de participar dos benefícios de tal uso.¹⁵

A autora faz uma comparação que o princípio é uma política pública menos radical, que se aplica sem prejudicar e impedir o desenvolvimento econômico, destarte, ainda assegura as próximas gerações o uso dos recursos naturais e seus benefícios.

O meio ambiente é um direito de todos, reforçado pela Constituição Federal, desse modo abrange inclusive as próximas gerações, sendo assim por mais que seja necessário o crescimento ambiental, este deve ser pautado e planejado de uma maneira sustentável, condição para que este progresso atinja as próximas gerações.¹⁶

Holte se manifesta também sobre o princípio:

Princípio do desenvolvimento sustentável: albergado na CF/88, quando consagra a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica (artigo 170, VI), o princípio do desenvolvimento sustentável exige que o crescimento econômico se dê com responsabilidade ambiental e sem comprometer a capacidade de crescimento e o

¹⁴ FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P.31

¹⁵ SILVA, B. C. (org.) **Direito Ambiental**: enfoques variados. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. P.51

¹⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P.134

meio ambiente das gerações futuras. Assim, a exploração dos recursos naturais e os rumos do desenvolvimento econômico e tecnológico devem atender não só para as prioridades atuais como também para as necessidades futuras.¹⁷

O autor relaciona o desenvolvimento sustentável com o crescimento econômico, sendo assim aduz que para o crescimento do meio ambiente, deve-se levar em conta o crescimento econômico, atentando-se para as necessidades futuras além das prioridades atuais.

Os princípios detêm de imensa importância dentro do referido trabalho, levando-se em conta suas funções e objetivo, destarte, para resolução do problema da pesquisa, pode-se vale dos princípios supracitados.

1.5. Desenvolvimento socioeconômico no tocante ao meio ambiente

A proteção constitucional referente ao desenvolvimento econômico, deve acontecer desde que seja respeitado a proteção ao meio ambiente, destarte, faz-se necessário a criação de estratégias para que haja um desenvolvimento econômico e ao mesmo instante à defesa do meio ambiente.¹⁸

Alguns autores, entendem que a saída pra crise ambiental é saber administrar a economia, e esta deve ser rediscutida, levando em consideração que o meio ambiente tem situações a serem discutidas e preservadas, como o caso da reserva legal, áreas de preservação permanente e unidades consumidoras, que interferem intrinsecamente no meio ambiente.¹⁹

O PIB – Produto Interno Bruto é um exemplo da dimensão ambiental no contexto econômico, no qual Furtado, considera que na medição do PIB é completamente ignorado os custos ambientais não renováveis, como solos, florestas, destruição de peixes, considerando o autor que “Se o aumento da taxa de crescimento do PIB é acompanhado da baixa do salário real e esse salário está no nível de subsistência fisiológica, é de admitir que estará havendo um desgaste humano”.²⁰

¹⁷ HOLTE, LEO VAN. **Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. P.781.

¹⁸ GRAU, Eros Roberto. **Proteção do meio ambiente** (Caso do Parque do Povo). Revista dos Tribunais, n. 702. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 251.

¹⁹ FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974, p. 114-116

²⁰ FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974, p. 114-116

A necessidade de compactuar o meio ambiente com a economia, surgiu no ano de 1972, na 1ª Conferência da ONU sobre o meio ambiente, sendo aprovado neste mesmo instante a Declaração Universal sobre o Meio Ambiente.²¹

Tendo como primeiro artigo:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.²²

Definindo que o homem é o próprio construtor do meio ambiente que o cerca, pois é daquele lugar que adquire seu sustento e oferece oportunidade para desenvolver-se, intelectual, moral, social e espiritualmente.

Vê-se que a necessidade de se adequar o homem a produzir um meio ambiente sustentável, que tem como conceito coadunar o meio ambiente, com o desenvolvimento econômico e social, buscando um ponto central de equilíbrio e equidade, sendo cediço que para isso haja necessidade também de um planejamento.²³

O Estado como responsável a promover o desenvolvimento, deve se adequar a promover um ambiente ecologicamente sustentável, como ressalta alguns autores, o Estado deve criar políticas nacionais de meio ambiente, assim promovendo um desenvolvimento sustentável e garantindo também o desenvolvimento socioeconômico.²⁴

²¹ ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo, Suécia: 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em 01/04/2020 às 22:00 horas.

²²ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo, Suécia: 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em 01/04/2020 às 22:00 horas.

²³ AMBIENTE JURÍDICO. **A proteção do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento econômico**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/ambiente-juridico-protacao-meio-ambiente-desenvolvimento-economico#sdfootnote6sym>, Acesso em 02/04/2020 às 08:00 horas.

²⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Política nacional do meio ambiente** (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981). MORAES, Rodrigo Jorge; AZEVÊDO, Mariangela Garcia de Lacerda e; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida (coords). **As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 93

É notório que o desenvolvimento sustentável deve ter uma ampla aceitação, tendo uma importância além de histórica, se tornando um instrumento para preservação do meio ambiente.²⁵

²⁵ AMAZONAS, Maurício de Carvalho. **Desenvolvimento sustentável**: a institucionalização de um conceito. BRASÍLIA: IBAMA, 2002, p. 87

2. RESERVA LEGAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

É necessário o estudo sobre a reserva legal, evidenciando e adentrando ao assunto intrinsecamente para entender e concluir o presente estudo, desse modo como conceito da reserva legal se abrange a proteção ao patrimônio ecológico, bem como sua manutenção e preservação, também há de se valer que a reserva legal caracteriza-se como atendimento ao princípio da função social da propriedade, proporcionando um limite interno inserido dentro da propriedade.

Dentro deste capítulo será abordado sobre a trajetória da reserva legal, criação da compensação da reserva legal, suas modalidades e extensão, rejeição da reserva legal, estado fraco e aumento do percentual da reserva legal, bem como a reserva legal dentro do código florestal.

2.1. Natureza jurídica da reserva legal

O conceito de reserva legal nada mais é que uma ferramenta que permite o controle, regulamentação, proteção e preservação de propriedades, visando sua sustentabilidade e benefícios ecológicos.

Não obstante é necessário que se atente, a diferenciação entre reserva legal e área de preservação permanente, sendo o último amparado pelo art. 225, §2º, inciso III da Constituição Federal da República Brasileira de 1988:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo- se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para os presentes e futuras.

[...]

III – Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

[...]

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

O artigo 225 prevê em seu texto um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

comum e essencial a uma boa qualidade de vida, onde o Poder Público é responsável por prover isso para as presentes e futuras gerações, definindo nas unidades da federação espaços que serão especialmente protegidos, como as Áreas de Preservação Permanente (APP).

Desse modo, a Área de Preservação Permanente (APP), é protegida com vegetação natural, tendo suas finalidades definidas por lei, e no Art. 5º estão situadas quais são as áreas de preservação permanente:

Art. 5º - São consideradas áreas de preservação permanente em todo o perímetro da bacia hidrográfica do Rio Grande e Rio das Mortes, tal como delimitado nos termos da regulamentação desta lei:

I – A faixa de proteção de 50m de largura, medidos em projeção horizontal, a partir dos limites do leito maior em cada uma das margens do curso d'água. II – A faixa de proteção das nascentes, definida por círculo de raio igual a 50m, medidos em projeção horizontal e tendo a nascente como centro.

III – Os topos dos morros e as florestas, conforme o disposto na legislação florestal.

Art. 6º - É vedado qualquer tipo de ocupação nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos do art. 5º; aplica aos serviços obras e edificações destinados.

- a) Proteção de mananciais
- b) Controle e recuperação de erosão
- c) Estabilização das encostas
- d) Irrigações
- e) Manutenção de saúde pública.

Os artigos supracitados, definem as Áreas de Preservação Permanente, que são consideradas em todo o perímetro da bacia hidrográfica do rio grande e rio das mortes, delimitando uma faixa de proteção de 50m de largura a partir dos limites do leito maior, a faixa de proteção das nascentes que é definida através de um círculo de raio de 50m, tendo a nascente como centro, e, bem como os topos dos morros e as florestas.

Ainda no Art. 6º aduz que é totalmente vedado qualquer tipo de apropriação dessas áreas, que serão aplicados os serviços de proteção de mananciais, controle e recuperação de erosão, estabilização das encostas, irrigações e manutenção de saúde pública.²⁶

Magalhães busca apresentar uma explicação coerente sobre o Código Florestal:

De acordo com o Código Florestal brasileiro, áreas de preservação permanente (APP) são áreas "...cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Distinguem-se das áreas de "Reserva Legal", também definidas no mesmo código, por não serem objeto de exploração de nenhuma natureza, como pode ocorrer no caso da Reserva Legal, a partir de um planejamento de exploração sustentável.

²⁶ SIMÕES, Marcos Luiz da Silva. Coordenador Geral da Promotoria de São João Del Rei. **O Plano Diretor da cidade de São João Del Rei – MG 2002.**

Exemplo de APP são áreas marginais dos corpos d'água (rios, córregos, lagos, reservatórios) e nascentes; áreas do topo de morros e montanhas, áreas em encostas acentuadas, restingas e mangues, entre outras. As definições e limites de APP são apresentados, em detalhes, na resolução CONAMA n° 303 de 20/03/2002.²⁷

O autor reforça que as (APP), são áreas que podem ser cobertas ou não com a vegetação nativa, e que tem função ambiental de preservar os recursos hídricos, inerentes do meio ambiente, como os rios, lagos, córregos, nascentes, topos de morro e montanhas, o que aduz o artigo 2° da lei n° 7.803/89:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação."

Parágrafo único: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Esse artigo busca explicar sobre as margens que se destacam as APP's, ainda recebe corroboração do art. 3° do Código Florestal:

Art. 3° Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

²⁷ MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal**. Ed Juarez de Oliveira. 2ª edição.2001. São Paulo. P.231

- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

De acordo com o art. 3º do Código Florestal, as áreas de preservação permanente são aquelas declaradas por ato do Poder Público e destinadas a atenuar a erosão das terras, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxiliar a defesa dos territórios a critério das autoridades militares, proteger sítios de excepcional beleza ou valor científico ou histórico, a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

O poder público, tem abrangência entre os poderes de todos os entes federais, estaduais e municipais, definindo os poderes de que qualquer um destes está autorizado a agir em conformidade dos dispositivos legais.²⁸

Como aduz o autor Luiz Carlos Silva de Moraes sobre o conceito de reserva legal, através de sua função: “A reserva legal não possui função vinculada ao imóvel especificamente, sendo limitação de nível macro, ou seja, mais preocupada com a melhoria regional da biodiversidade, do que propriamente com o ecossistema interno da propriedade.”²⁹

O autor aduz que a reserva legal em seus princípios se preocupa com o sistema regional da biodiversidade, mais incidente do que o ecossistema interno da propriedade, com jurisprudência aplicada pode-se notar a reserva legal como predominância da proteção da biodiversidade.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 788.824 – SP (2015/0244736-0)
RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE: JOSÉ SERAFIM PIRES AGRAVANTE: SOPHIA TERCINI PIRES
ADVOGADO: ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA – SP216838
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.: ULISSES PIRES INTERES. MARIA INÊS CASTILHO
INTERES.: ANTONIO SERAFIM PIRES: DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 387): Apelação. Ação civil Pública. Meio ambiente. Acordo administrativo cumprido em parte. Necessidade de reflorestamento de área de preservação permanente. Averbação de reserva legal – obrigação propter rem e não indenizável. Recurso desprovido. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1.228 e 1.231 do

²⁸ SILVA, José Afonso Da. **Direito ambiental constitucional**. 5º ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.76.

²⁹ MORAES, Luís Carlos Silva De, **Direito Ambiental**. São Paulo: 2002, p.30.

Código Civil. Sustenta, em síntese, que a instituição da reserva legal prevista no Código Florestal inviabiliza o uso da propriedade rural, configurando confisco sem direito a qualquer indenização. Ademais a reserva legal é obrigação que existe de 1965, incidente sobre todas as propriedades rurais de responsabilidade do titular dominial. É obrigação do proprietário demarcar, delimitar, averbar junto ao respectivo Registro de imóveis, a área de 20%. Nenhuma das escusas oferecidas por quem pretenda se subtrair a essa obrigação legal tem sido admitida. Trata-se de uma obrigação propter rem, oriunda da própria coisa, e que não depende da vontade do proprietário. Por outra parte, também não assiste razão aos apelantes quanto ao argumento da ofensa ao princípio da livre iniciativa e alegação de direito à indenização. A reserva legal tem natureza jurídica de limitação ao uso da propriedade e, portanto, não indenizável. Ao contrário da desapropriação, não foram completamente privados da propriedade rural, apenas reservaram parte da propriedade para conservação do meio ambiente. Portanto, a irresignação não merece prosperar tendo em vista que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a instituição de reserva legal “caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e em harmonia com a função social da propriedade, o que legitima haver restrições aos direitos individuais em benefício dos interesses de toda a coletividade. (REsp. 1276114/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE DEVER DE REFLORESTAMENTO.³⁰

A presente jurisprudência oriunda de um agravo em recurso especial refere-se a reserva legal como obrigação emergida desde o ano de 1965, instituindo o proprietário a responsabilidade de averbação de 20% da área, fundando a natureza jurídica da reserva legal como limitação administrativa necessária a tutela do meio ambiente.

Essa limitação administrativa é um poder exercido pelo Estado, definido por Zanella:

As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social.³¹

Essas limitações impostas pela propriedade de imóvel rural, não gera indenização, constitui como um dever social que visa o bem estar coletivo, como expressa o autor José dos Santos Carvalho Filho:

Sendo imposições de ordem geral, as limitações administrativas não rendem ensejo à indenização em favor dos proprietários. Por outro lado, não há prejuízos

³⁰ STJ – AREsp: 788824 SP 2015/0244736-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, data de publicação: DJ 05/09/2017.

³¹ ZANELLA, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 8ed. São Paulo. Atlas, 1997, p.31

individualizados, mas sacrifícios gerais a que se devem obrigar os membros da coletividade em favor desta.³²

Este tipo de limitação busca evidentemente contribuir, promover, e garantir a manutenção da biodiversidade, como uma medida sustentável de prover o equilíbrio do meio ambiente, desse modo, a reserva legal tem seu conceito definido para proteção integral ecológica.

2.2. Criação da compensação da reserva legal

A forma de compensar segundo alguns doutrinadores como Millaré, refere-se a oferecer alguma troca como alternativa, com peso igual ou superior para uso, como substituto do bem afetado.³³

As medidas compensatórias surgiram em meio a uma crise ambiental em conjunto com a escassez de recursos naturais, objetivando a proteção ambiental e a preservação e manutenção do mercado.³⁴

A MP 1.605-30 buscou alterar o artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 que tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Na Região Norte na parte norte da Região Centro-Oeste, a exploração à corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade.

[...]

§4º - Em se tratando de Reserva Legal a ser instituído em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar, mediante aprovação do órgão federal de meio ambiente, pela sua compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior a da área compensada.

Neste período a compensação poderia ser realizada desde que obedecido o critério de pertencimento ao mesmo ecossistema, aprovação perante órgão federal de meio ambiente e

³² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.867.

³³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente** : doutrina, jurisprudência, glossário. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2004.

³⁴ ARTIGAS, P. S. **Contribuição ao estudo das medidas compensatórias em Direito Ambiental**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Departamento de Direito Econômico e Financeiro (subárea Direito Ambiental) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de doutora. São Paulo, 2011.

pertencimento ao mesmo Estado com a mesma importância (ou superior) ecológica da área compensada.

Várias outras medidas provisórias sobre o assunto foram sendo editadas mês a mês, havendo um retrocesso quando o deputado federal Moacir Micheletto, levou um Projeto de Lei ao Congresso Nacional que buscava a conversão da Medida Provisória nº 1.736, na sua 39ª edição.³⁵

A proposta apresentada pelo deputado visava à diminuição do percentual das áreas protegidas em propriedades particulares, revogação da proibição de corte raso de 80% nas áreas de floresta situada na Amazônia legal, perda do caráter obrigatório dos índices de proteção do Código Florestal.³⁶

Essa proposta apresentada pelo deputado causou uma grande mobilização na sociedade brasileira, o ISA – Instituto Socioambiental foi a responsável por essa campanha.³⁷

A questão foi amparada também por políticos que se preocupavam com a questão ambiental, sendo apoiadores a senadora Marina Silva (PT/AC), os deputados Fernando Gabeira e José Genoíno (PV/RJ e PT/SP), e o ministro Sarney filho (PFL/MA), visto a pressão refletida, o governo suspendeu as votações do projeto de lei.³⁸

O PL 7/1999 por falta de apoio e o governo suspendendo as votações, foi necessário criar nova proposta que buscasse converter a MP em lei, o que produzido pela Conama, como a criação das modalidades de compensação da reserva legal.³⁹

³⁵ SILVA, J. A. A. **O Código Florestal e a ciência: contribuições para o diálogo**. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Academia Brasileira de Ciências (ABC). São Paulo, 2011. 124 p.

³⁶ SILVA, J. A. A. **O Código Florestal e a ciência: contribuições para o diálogo**. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Academia Brasileira de Ciências (ABC). São Paulo, 2011. 124 p.

³⁷ SILVA, J. A. A. **O Código Florestal e a ciência: contribuições para o diálogo**. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Academia Brasileira de Ciências (ABC). São Paulo, 2011. 124 p.

³⁸ CUNHA, P. R. **O código florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação da reserva legal (1996-2012)**: Ambiente político e política ambiental. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em ciência ambiental (Procam) da universidade de São Paulo para obtenção do título de mestre em ciência ambiental. 2013. P.124.

³⁹ CUNHA, P. R. **O código florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação da reserva legal (1996-2012)**: Ambiente político e política ambiental. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em ciência ambiental (Procam) da universidade de São Paulo para obtenção do título de mestre em ciência ambiental. 2013. P.124.

2.3. Modalidades de compensação da reserva legal

O projeto de lei nº 7/1999 apresentado pelo deputado federal Moacir Micheletto, após intensas audiências e suspensão das votações, foi logo substituída pela MP nº 1956-50/2000, na qual foi convertida em lei no ano de 2001, sendo assim a compensação da reserva legal que antes era restrita a Amazônia, estendeu-se a todo Brasil, e instituiu as seguintes modalidades: Servidão florestal; Cota de Reserva Florestal (CRF); Desoneração das obrigações de recompor, conduzir e regeneração natural ou recompensar a reserva legal.⁴⁰

A Servidão Florestal: esse tipo de modalidade refletia na vontade do proprietário de imóvel rural, oferecer a terceira parte de sua fazenda para figurar como reserva legal de terceiros, podendo ser em caráter temporário ou permanente.

A Cota de Reserva Florestal: disposto no Art. 44-B da medida provisória nº 2.166/67 de 24 de agosto de 2001:

Art. 44-B: Fica instituída a Cota de Reserva Florestal – CRF, título representativo de vegetação nativa sob-regime de servidão florestal, de reserva particular do patrimônio natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste código.

A cota de reserva florestal, significa título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, quando há reserva particular de patrimônio natural ou reserva legal instituída voluntariamente quando a vegetação exceder os percentuais estabelecidos no Art. 16 do Código Florestal.

A desoneração das obrigações de recompor, conduzir a regeneração natural ou recompensar a reserva natural: essa modalidade diz respeito ao proprietário que se quisesse se livrar do ônus por déficit de reserva legal por 30 anos, deveria doar ao órgão ambiental competente, área localizada em parque nacional, estadual, floresta nacional, reserva extrativista, biológica ou estação biológica pendente de regularização fundiária.

Destarte, o que se diz da desoneração é basicamente a modalidade em que o proprietário

⁴⁰ CUNHA, P. R. **O código florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação da reserva legal (1996-2012)**: Ambiente político e política ambiental. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em ciência ambiental (Procam) da universidade de São Paulo para obtenção do título de mestre em ciência ambiental. 2013. P.124.

pra se livrar do déficit de reserva legal por 30 ano, deria doar ao órgão ambiental competente alguma área de sua propriedade, assim não sofreria o ônus cabível pelo déficit da reserva.

Houveram algumas alterações importantes no ano de 2006, consideravelmente a compensação da reserva legal é aplicável em todo território nacional, destarte, as alterações da lei nº 11.428 referem-se à desoneração das obrigações de recompor, conduzir a regeneração natural ou recompensar a reserva natural, que antes tinha o prazo de 30 anos e com as mudanças trazidas o prazo passou a ser perpétuo.⁴¹

Apesar das mudanças trazidas houve ainda grande pressão por parte dos proprietários privados de imóveis rurais, salientando com as discussões na câmara dos deputados, afim de que houvesse novo código, por meio do decreto federal nº 6.514/2008.⁴²

Sendo assim, o decreto lei foi sancionado, tendo em seu Art. 1º - “Dispõe sobre condutas infracionais ao meio ambiente e as respectivas sanções administrativas”; Não obstante, o autor Rabelo apontou que este regulamento colocava cerca de 90% do universo das propriedades rurais no ramo da ilegalidade.⁴³

Logo em seu artigo 51 e 55, pode-se notar a imposição de multas:

Art. 51 – Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 55 – Deixar de averbar a reserva legal:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área reserva.

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

⁴¹ CUNHA, P. R. **O Código Florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação de Reserva Legal (1996-2012)**: ambiente político e política ambiental. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental (Procam) da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciência Ambiental. 2013.

⁴² CUNHA, P. R. **O Código Florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação de Reserva Legal (1996-2012)**: ambiente político e política ambiental. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental (Procam) da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciência Ambiental. 2013.

⁴³ REBELO, A. **Código Florestal**: relatório Aldo Rebelo – parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei n. 1.876/1999 e apensados. Publicação do gabinete do deputado federal Aldo Rebelo. Brasília.

Evidencia-se o ônus para que destruir, desmatar, danificar ou explorar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas em áreas de reserva legal, sendo assim, também haveria multa para que não averbasse a reserva legal sob pena de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a R\$ 100,000 (Cem mil reais).

Essas imposições a luz do decreto federal, formaram uma evidente pressão para que houvesse a criação de um novo Código Florestal, em 2009 foi constituída a Comissão Especial, que analisava alguns projetos arguidos com o objetivo de alteração do código.⁴⁴

Diante deste cenário, houveram discussões no âmbito rural, ambiental e científico, onde quatro assuntos foram temas alvo, quais sejam: Regulação das APP e reserva legal; Regulamentação das atividades produtivas permitidas nas áreas protegidas; Definição de competência em matéria ambiental, incentivos e competências.⁴⁵

Com a criação de comissão para analisar esses assuntos, foram organizadas sete reuniões públicas, com a participação de representantes de diversos lugares e setores, para que pudessem expressar suas opiniões, críticas e sugestões sobre a legislação florestal.⁴⁶

2.4. Aumento do percentual da reserva legal

Para entender o contexto da compensação da reserva legal é necessário retroceder na história e conhecer seu processo histórico, destarte, torna-se necessário reconhecer sobre o papel do proprietário rural, os proprietários rurais estão cercados de desobediência e resiliência ao cumprimento das leis.⁴⁷

⁴⁴ GARCIA, Y. M. GeoAtos. **Revista Geografia em Atos**. Departamento de Geografia da FCT/Unesp, Presidente Prudente, v. 1, n. 12, p. 54-74, jan. jun. 2012. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/viewFile%20/1754/iarama> - Acesso em 10/03/2020 às 12:34 horas.

⁴⁵ GARCIA, Y. M. GeoAtos. **Revista Geografia em Atos**. Departamento de Geografia da FCT/Unesp, Presidente Prudente, v. 1, n. 12, p. 54-74, jan. jun. 2012. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/viewFile%20/1754/iarama> - Acesso em 10/03/2020 às 12:34 horas.

⁴⁶ REBELO, A. **Código Florestal**: relatório Aldo Rebelo – parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei n. 1.876/1999 e apensados. Publicação do gabinete do deputado federal Aldo Rebelo. Brasília.

⁴⁷ CUNHA, P. R. **O Código Florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação de Reserva Legal (1996-2012)**: ambiente político e política ambiental. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental (Procam) da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciência Ambiental. 2013.

Aproximadamente mais de 10% dos imóveis rurais no Brasil, manteve a obediência e manteve os limites da reserva legal fixados em lei.⁴⁸

Alguns proprietários rurais manifestaram-se sobre o assunto:

Somos contra a reserva legal porque a achamos ilegal e imoral. Ilegal porque não podemos deixar de produzir alimentos em terras férteis como a nossa, e imoral porque não podemos deixar as pessoas com fome pelo fato de termos de plantar árvores. O presidente Lula quer fome zero, então que nos ajude a plantar onde podemos plantar.⁴⁹

Esse proprietário manifesta-se contra a reserva legal por acreditar ser ilegal e imoral, pedindo que os ajude a plantar onde pode-se plantar.

Considero uma estupidez determinar simplesmente que na Floresta Amazônica pode-se abrir, única e exclusivamente, 20% da área. O que deveria determinar esse percentual é a aptidão das terras, pois existem áreas de alta produção e outras não apropriadas, e esse fato não pode ser ignorado.⁵⁰

Já esse outro morador, considera que quem deveria determinar sobre a área da terra é a própria aptidão da terra, pois existem áreas apropriadas e inapropriadas, sendo assim deveria existir um estudo sobre a terra antes de ser determinado qual área da reserva legal.

A proteção ao meio ambiental gera benefícios a todos e não deveria ficar sob a responsabilidade de um único setor, ou seja, do setor rural, e sim sob a responsabilidade de toda sociedade.⁵¹

⁴⁸ OLIVEIRA, S. J. M.; BACHA, J. C. **Avaliação do cumprimento da Reserva Legal no Brasil**. Revista de Economia e Agronegócio, v. 1, n. 2, p. 177-203, 2003.

⁴⁹ Depoimento de Cláudio Hoffmann – produtor rural – em audiência pública realizada em Assis Chateaubriant (PR) em 04/dez/2009 - REBELO, A. **Código Florestal: relatório Aldo Rebelo – parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei n. 1.876/1999 e apensados**. Publicação do gabinete do deputado federal Aldo Rebelo. Brasília. Disponível em: http://www.abce.org.br/downloads/PL_1876_99.pdf - Acesso em 28/04/2020 às 10:30 horas.

⁵⁰ Carlos Pereira Galvan – Representante do Sindicato Rural de Sinop e da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – Em audiência pública realizada em Colíder (MT) em 21 de novembro de 2009. REBELO, A. **Código Florestal: relatório Aldo Rebelo – parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei n. 1.876/1999 e apensados**. Publicação do gabinete do deputado federal Aldo Rebelo. Brasília. Disponível em: http://www.abce.org.br/downloads/PL_1876_99.pdf - Acesso em 28/04/2020 às 10:30 horas.

⁵¹ Monica Bergamashi – Diretora executiva da Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto/Abag/RP – em audiência pública realizada em Ribeirão Preto (SP). REBELO, A. **Código Florestal: relatório Aldo Rebelo – parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei n. 1.876/1999 e apensados**. Publicação do gabinete do deputado federal Aldo Rebelo. Brasília. Disponível em: http://www.abce.org.br/downloads/PL_1876_99.pdf - Acesso em 28/04/2020 às 10:30 horas.

A proprietária rural, aduz uma situação muito condizente, que o meio ambiente deve ser responsabilidade de toda sociedade, pois gera benefícios a todos e não somente nas áreas rurais.

Porém pode-se notar que a reserva legal sempre evidenciava conflitos intermitentes de cada posição, uma defensora do bom uso da terra, maximizando a economia e a preservação da terra, doutro segue o conceito de preservação dos recursos naturais praticando as atividades produtivas.⁵²

Outro ponto importante a ser mencionado é sobre o papel do estado e sua capacidade de “interferência” para que o particular cumpra efetivamente o que mencionado em lei, alguns pontos críticos destacam que o Estado edita leis com letra morta, no qual significa que não tem aplicabilidade social.⁵³

A autora Castro, ao analisar o contexto de aplicação da reserva legal, deporta a culpa ao Estado, no qual deve usar o seu poder enforcement ao aplicar a norma, evidenciando que as ações pelo qual deve exercer possuem caráter comunicativo e financeiro.⁵⁴

Com alto índice de reprovação desta política ambiental, com comprovado aumento das taxas de desmatamento, o País entrou em alarde.⁵⁵

2.5. O código florestal de 2012

⁵² AHRENS, S. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: conceito, evolução e perspectivas**. 2001. 59 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. Disponível em:

<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/312076/1/Ocodigoflorestalbrasileiroeousodater.pdf> – Acesso em 21/04/2020 às 12:12 horas.

⁵³ AHRENS, S. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: conceito, evolução e perspectivas**. 2001. 59 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. Disponível em:

<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/312076/1/Ocodigoflorestalbrasileiroeousodater.pdf> – Acesso em 21/04/2020 às 12:12 horas.

⁵⁴ CASTRO, D. S. **A Reserva Legal, sua instituição e o seu desmatamento em propriedades rurais no município de Sorriso, Mato Grosso**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo para obtenção do título de mestre em Ciência Ambiental. São Paulo, 2010. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-30112010-122251/publico/DISSERTACAOdanielstellacastro.pdf> – Acesso em 23/04/2020 às 21:00 horas.

⁵⁵ MELLO, Neli Aparecida de. **Políticas territoriais na Amazônia**. São Paulo: Annablume, 2006. P.42

Com o País preocupado com a sua reputação no exterior, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, criou a medida provisória nº 1.511/1996, tornando a reserva legal mais rigorosa de acordo com a proteção ambiental da Amazônia.⁵⁶

A MP nº 1.511/1996 tinha como texto:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração à corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º Para efeito do disposto no *caput*, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44ºW, no Estado do Maranhão."

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontram-se abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento socioeconômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

A medida provisória aumentou o percentual de reserva legal para 50% e ainda, proibiu a reversão de floresta para áreas agrícolas, a edição dessa MP não trouxe benefícios a quem esperava por isso, ao contrário, estendeu-se um longo processo conflituoso.⁵⁷

⁵⁶ SILVA, J. A. A. et al. **O Código Florestal e a ciência: contribuições para o diálogo**. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Academia Brasileira de Ciências (ABC). São Paulo, 2011. P. 124.

⁵⁷ CUNHA, P. R. **O Código Florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação de Reserva Legal (1996-2012): ambiente político e política ambiental**. Dissertação apresentada ao Programa de

Desta necessidade de intervenção para melhorias aos proprietários adveio a criação do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, no qual em seu texto trata sobre as sanções administrativas a quem violar o meio ambiente e deixar de averbar a área de reserva legal:

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.

§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.

Grande parte dos proprietários rurais subtraem sua fonte de renda unicamente da sua terra, desse modo com o advento dos decretos, que estabeleciam como prazo para averbação da área de reserva legal sob pena de multa, até o dia 11 de junho de 2011, os proprietários rurais

se mostraram descontentes com as medidas tomadas, visto que comprometeria sua economia, criando um cenário de mais conflitos entre a legislação e os dogmas.⁵⁸

Diante da narrativa de conflitos emergidos após os decretos, a Câmara dos Deputados aprovou o novo código florestal nº 1876/99 no dia 24 de maio de 2011, que revogava o código de 1965, passando por votação no Senado posteriormente.⁵⁹

O código florestal 4771/1965 trazia a conceituação de reserva legal em seu art. 3º, III:

Art. 3º. Para efeitos dessa lei, entende-se por:

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

Conceituando a reserva legal como área localizada no interior de uma propriedade rural, exceto as áreas de preservação permanente direcionada ao uso sustentável dos recursos naturais, porém o Art. 3º do PL 1876/99 trouxe novo conceito para a palavra:

Art. 3º. Para efeitos dessa lei, entende-se por:

X – Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Esse novo conceito de reserva legal abrange que a área localizada no interior de uma propriedade rural, que tem a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, ou seja, a diferenciação vem do “uso econômico” no conceito.

Diante disso, o autor Trindade, traz críticas ao texto supracitado do PL 1876/99:

A ausência de subsídios científicos e os discursos maniqueístas (ambientalistas x ruralistas) têm prevalecido nos debates das alterações do Código Florestal. A pretensa vitória do setor ruralista com a aprovação do

⁵⁸ GERHARDT, Marcos. Imagens, Natureza e Colonização no Sul do Brasil. In: ARRUDA, Gilmar (org.). **Natureza, fronteira e territórios: imagens e narrativas**. Londrina: Eduel, 2005. P. 75-76.

⁵⁹ Piovesan, Eduardo. **Câmara aprova código florestal com emenda e impõe derrota ao governo**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/jornalcamara/default.asp?selecao=materia&codMat=64360&codjor> – Acesso em 17/03/2020 às 13:56 horas.

texto do Substitutivo do PL 1876/99 coloca em risco não apenas o direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas a própria viabilidade das atividades agropecuárias no nosso país. Como diz Carlos Drummond de Andrade: “A natureza não faz milagres, faz revelações”.⁶⁰

O autor busca explicar o contexto dos conflitos surgidos entre os ambientalistas e os ruralistas, que coloca em risco o meio ambiente protegido ecologicamente para as futuras gerações.

O artigo 13 do PL 1876/99, reforça o conceito de reserva legal:

Art. 13 – Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de preservação permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

[...]

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto caput, a reserva legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

No referido projeto de lei, as propriedades rurais devem possuir uma área legal com cobertura de vegetação nativa que terá como título a reserva legal, dispensadas da obrigação às pequenas propriedades rurais, causando mais uma vez conflitos:

Estimativas indicam que a aprovação do projeto, tal como relatado pelo deputado Aldo Rebelo, permitirá a anistia de 40 milhões de hectares de desmatamentos ilegais, verificados desde 1966; isso importa em emissão de 14,6 bilhões de toneladas de carbono (CO₂). Além disso, por conta da isenção da reserva legal em propriedades de até quatro módulos fiscais, implicará a liberação do corte de até 70 milhões de hectares – cerca de 12,8 bilhões de toneladas de CO₂ estocados atualmente nas florestas da Amazônia.⁶¹

A preocupação persistia nos danos que seriam ocasionados na aprovação do projeto lei, com base nesses dados é possível se ter uma estimativa dos danos que seriam causados ao meio ambiente.

⁶⁰ TRINDADE, Gustavo. **Áreas de preservação permanente e reserva legal: Análise comparativa entre o atual código florestal federal (Lei nº 4.771/1965) e o substitutivo do PL nº 1876/1999 (Novo código florestal)**, 2011. Disponível em <<http://www.planetaverde.org/index/php?pag=2&sub=1&cod=321>>; Acesso em 17/03/2020 às 15:13 horas.

⁶¹ LEUZINGER, Márcia Dieguez et al. **Em defesa do código florestal**. In Figueiredo, Guilherme José Purvin et al. *Código Florestal: 45 anos: estudos e reflexões*. Curitiba: Letra da Lei, 2010. P.64

A anistia era dada aos proprietários de imóveis que tivessem até quatro módulos e que desmataram sua reserva legal antes de julho do ano de 2008, conforme caso concreto em Minas Gerais pode-se evidenciar a aplicação da lei em comento:

APELAÇÕES CÍVEIS – DIREITO AMBIENTAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL DE IMÓVEL RURAL – NOVO CÓDIGO FLORESTAL – IRRETROATIVIDADE – DISPENSA DA AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS APENAS QUANDO REGISTRADA NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – IMÓVEL COM ÁREA INFERIOR A 4 MÓDULOS FISCAIS – ART. 67 DO CÓDIGO FLORESTAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TJMG – OBRIGATORIEDADE – DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. Para justificar a anulação da sentença por cerceamento de defesa torna-se imprescindível a demonstração de que a prova é útil e necessária ao deslinde da causa e que pode influenciar no resultado da demanda, o que não se verifica no caso em apreço. Não tendo sido acolhido na sentença o pleito relativo à recomposição do dano ambiental, não há que se falar em cerceamento de defesa, quando demonstrado a inutilidade da prova requerida, para o deslinde da controvérsia. O novo código florestal não desobriga a averbação da reserva legal, apenas autoriza a sua dispensa no cartório de Registro de imóveis quando existir o seu efetivo registro no cadastro ambiental rural. Na esteira do entendimento do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é inconstitucional a exceção prevista no art. 67 do Novo Código Florestal, que admite a consolidação da redução da extensão da reserva legal em patamares inferiores a vinte por cento da área, para os imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, por ferir o direito adquirido difuso ambiental e os princípios da vedação ao retrocesso, da precaução e da prevenção. Se do conjunto probatório não há demonstração de qualquer dano ao meio ambiente, deve ser julgado improcedente o pleito de recomposição ambiental, a teor 373, I, do CPC, porquanto se inadmite no ordenamento jurídico o dano hipotético ou presumido.⁶²

A referida jurisprudência aplicada comprova o que dito no código florestal sobre a dispensa no cartório de registro de imóveis quando existir cadastro ambiental rural, em propriedade de até 04 módulos.

A importância legitimada no novo código florestal se intensifica sobre a pirâmide do bem social, e as alterações das bases se denota conjuntamente com a criação de novos instrumentos e critérios que possam interferir e se efetivar na reserva legal.

Outra importante mudança trazida com o código florestal, foi a relação das áreas que possam ser utilizadas na reserva legal, flexibilizando esse contexto e demonstrando capacidade sobre as legislações que a antecederam.

⁶² TJ-MG- AC: 10016150110100001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de julgamento: 27/09/2016, Câmaras cíveis/ 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2016.

As percentagens introduzidas no código florestal estão citadas no Art. 12 sobre reserva legal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - Localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

O Art. 12 estabelece as porcentagens que deverão ser mantidas pelos imóveis rurais, quando pertencente a Amazônia Legal, 80% do imóvel quando situado em área de floresta, 35% do imóvel situado em área de cerrado, 20% do imóvel situado em área de campos gerais e quanto as demais regiões do País, somente 20%.

Destarte, com as mudanças trazidas e ornamentadas com o código florestal de 2012, é fato que a aplicação da reserva legal depende de uma administração do estado sendo assim, o caráter administrativo e limitativo, ainda é exercido pelo estado, devendo este estar completamente responsável pela “vigilância” e “acompanhamento” das áreas de reserva legal;

Após os estudos sobre a reserva legal, é necessário que seja conceituado também sobre as unidades de conservação, para que se chegue à conclusão do problema oriundo da presente pesquisa.

2.6. Unidades de conservação

É imprescindível entender o que significa as unidades de conservação e seu contexto histórico, sendo inobstante para alguns doutrinadores a sua presença desde os primórdios da humanidade quando os indivíduos começaram a progredir com suas necessidades e objetivavam caçar, plantar, para a sua sobrevivência.

Conforme aduz o escritor Miller:

As unidades de conservação são componentes das sociedades humanas desde a mais remota antiguidade. Com o tempo os conceitos evoluíram, estabelecendo o

cenário para os três tipos de áreas protegidas hoje encontradas: preservação de sítios de valor material, estético, espiritual e histórico; manejo de sítios que fornecem recursos naturais renováveis; e manutenção de paisagens que os habitantes nacionais e locais consideram valiosos. Os conceitos voltarão a mudar no século XXI, ao se voltar a atenção primária para a manutenção dos serviços dos ecossistemas e da biodiversidade⁶³.

O autor trata do conceito de unidade de conservação como um componente da vida humana e indispensável na vida social atual no qual deve ser cercado de recursos naturais para valorização do ecossistema e biodiversidade.

Para Leite, Unidade de conservação é um espaço ou uma unidade territorial onde seus recursos ambientais, tais como, as águas pertencentes a alguma jurisdição, com peculiaridades naturais proeminentes, legitimamente formado pelo Poder Público, tendo escopo de amparo e limitação definida, com base em regime especial de governo, ao qual se sobrepõem seguranças adequadas de proteção, as quais serão permitidas a entrada ou circulação de pessoas de acordo com o plano de manejo da determinada área de conservação.⁶⁴

2.7. Criação das unidades de conservação

As unidades de conservação são importantes para preservação do meio ambiente e se definem:

As unidades de conservação (UC) são espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. Estas áreas asseguram às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais de forma racional e ainda propiciam às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis. Estas áreas estão sujeitas a normas e regras especiais. São legalmente

⁶³ MILLER, Kenton R. **Evolução do Conceito de Áreas de Proteção** – Oportunidades Para o Século XXI. Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, Anais. Curitiba: IAP: UNILIBRE: Rede Nacional Pró- Unidade de Conservação, 1997. 2v. p. 89

⁶⁴ LEITE, Marcelo Sobral. **Como criar unidades de conservação**: guia prático para Pernambuco. Recife: Centro de pesquisas ambientais do Nordeste, 2011. Disponível em: www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/autoresind/comocriarunidadeconservacaooguiapratycoparapernambuco.pdf. Acesso em 02/03/2020 às 12:39.

criadas pelos governos federal, estaduais e municipais, após a realização de estudos técnicos dos espaços propostos e consulta à população.⁶⁵

Destarte, as unidades de conservação são definidas como espaço territorial incluída por seus fatores naturais que tem como função assegurar o bom uso da representatividade e de amostras ecológicas significativas.

Como já visto em capítulo anterior as unidades de conservação são criadas por ato do poder público, e deve ser precedida de estudos técnicos, destarte, o decreto legislativo nº 4.340/2002, surgiu com o objetivo de regulamentar a criação das unidades de conservação, indicando passo por passo para isso.

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - A denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - A população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - A população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - As atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Sendo assim para criação de unidades de conservação municipais, as etapas se constituem em: abertura do processo, avaliação da demanda de criação, realização de estudos técnicos, definição da categoria, procedimento anterior à consulta pública e consulta pública.⁶⁶

A abertura do processo trata da primeira etapa de criação, devendo iniciar-se por meio de ofícios, cartas ou memorando, e protocolado na instituição competente para proposta de unidade de conservação.⁶⁷

A segunda etapa é a avaliação da demanda de criação; Quando protocolado o processo na prefeitura ou secretaria municipal de Meio Ambiente, deve o responsável técnico pela

⁶⁵ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; **Roteiro para criação de unidades de conservação municipais**; Brasília, 2010. P. 9. Disponível em: file:///D:/Downloads/Roteiro_UC_internet%20(2).pdf – Acesso em 24/04/2020 às 21:12 horas.

⁶⁶ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; **Roteiro para criação de unidades de conservação municipais**; Brasília, 2010. P.31. Disponível em: file:///D:/Downloads/Roteiro_UC_internet%20(2).pdf – Acesso em 24/04/2020 às 21:12 horas.

⁶⁷ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; **Roteiro para criação de unidades de conservação municipais**; Brasília, 2010. P.31. Disponível em: file:///D:/Downloads/Roteiro_UC_internet%20(2).pdf – Acesso em 24/04/2020 às 21:12 horas.

instituição avaliar a área em potencial verificando a possibilidade, caso entenda que sim o processo dará segmento, porém, a vistoria pode ser realizada antes do protocolo.⁶⁸

A terceira etapa é considerada a mais importante, é através dela que será demandado a real necessidade da área, que é a realização de estudos técnicos, passando pela caracterização biológica, que buscará mostrar informações sobre o ecossistema, ou seja, definindo sua caracterização se é floresta estacional, manguezal, pantanal, caatinga, entre outros, sendo imprescindível para dar prosseguimento no processo.⁶⁹

A caracterização do meio físico também é importante, e se incube de levantar dados do espaço físico que são necessárias para identificação da área, como o clima, solo, e outros detalhes para sua caracterização, como cachoeiras, lagoas, rochas.⁷⁰

A caracterização socioeconômica trata de identificar os impactos que a unidade de conservação pode trazer para o município, destarte, o técnico deverá elaborar uma comparação entre os dados do município e os dados obtidos com a pesquisa.

A etapa que versa sobre a definição da categoria da unidade de conservação, é definida também pelo técnico responsável após concluídos os estudos e etapas anteriores, porém deve ser seguidos alguns critérios, como exemplo:

Área em bom estado de conservação, rica em diversidade biológica, com ocorrência de espécies endêmicas, raras ou em processo de extinção e com potencial para realização de pesquisas: Indicada para ser uma Reserva Biológica ou Estação Ecológica.

Área em bom estado de conservação ou rica em diversidade biológica ou com ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou com áreas particulares sem obrigatoriedade de desapropriação: Indicada para ser um Refúgio de Vida Silvestre.

Área em bom estado de conservação ou rica em biodiversidade, com beleza cênica e com vários atrativos naturais que permitem visitação pública: Indicada para ser um Parque.

Área pequena, em bom ou médio estado de conservação com, pelo menos, um atrativo extremamente relevante e com beleza cênica: Indicada para ser um Monumento Natural.

Área em bom estado de conservação com presença de comunidades tradicionais e recursos naturais a serem manejados de forma sustentável por estas: Indicada para ser uma Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

⁶⁸ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; **Roteiro para criação de unidades de conservação municipais**; Brasília, 2010. P.31. Disponível em: file:///D:/Downloads/Roteiro_UC_internet%20(2).pdf – Acesso em 24/04/2020 às 21:20 horas.

⁶⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; **Roteiro para criação de unidades de conservação municipais**; Brasília, 2010. P.31. Disponível em: file:///D:/Downloads/Roteiro_UC_internet%20(2).pdf – Acesso em 24/04/2020 às 21:20 horas.

⁷⁰ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; **Roteiro para criação de unidades de conservação municipais**; Brasília, 2010. P.31. Disponível em: file:///D:/Downloads/Roteiro_UC_internet%20(2).pdf – Acesso em 24/04/2020 às 21:20 horas.

Área em bom estado de conservação, com ocorrência de espécies madeireiras de valor comercial: Indicada para ser uma Floresta Nacional, Estadual ou Municipal.

Área extensa em bom estado de conservação e com necessidade de disciplinar a ocupação humana já existente no local: Indicada para ser uma Área de Proteção Ambiental.

Área em geral de pequena extensão, em bom estado de conservação e com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais relevantes ou que abriga exemplares da biota regional sem a necessidade de desapropriação: Indicada para ser uma Área de Relevante Interesse Ecológico. Área natural em bom estado de conservação com ocorrência de populações animais nativas, terrestre ou aquática, residentes ou migratórias com potencial para realização de pesquisas sobre manejo econômico sustentável de recursos faunísticos: Indicada para ser uma Reserva da Fauna.⁷¹

É importante mencionar que o serviço do técnico é imprescindível e indispensável ao passo da criação das unidades de conservação, sendo cediço que o poder público é o responsável pela contratação do funcionário, sobre o estudo prévio antes de protocolar o processo, pode ser precedido de técnico particular, que a contratação é elaborada pelo interessado.

As últimas etapas consistem à fase da consulta pública, e anterior a consulta pública, que é realizado após os estudos do técnico, destarte, incube a prefeitura ou órgão competente para encaminhar de ofício, aos órgãos competentes para sua manifestação, e caso haja mudança, deverá o técnico que se adequar em responde-las, a fase de consulta pública é compreendida com o ato de publicidade, que torna o documento público a sociedade.⁷²

Após concluso o processo e criação da unidade de conservação, será realizado o cadastro no CNUC – Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, no qual o responsável para isso será o Ministério do meio ambiente, conforme Art. 50 da Lei n° 9.985/2000:

Art. 50: O ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação com a elaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

Essa organização se dará por meio do sistema denominado CNUC e conterà vários dados oriundos da criação das unidades de conservação, como pode-se observar o §1° do Art.50 supracitado.

⁷¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; **Roteiro para criação de unidades de conservação municipais**; Brasília, 2010. P.35. Disponível em:

file:///D:/Downloads/Roteiro_UC_internet%20(2).pdf – Acesso em 24/04/2020 às 21:42 horas.

⁷² MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; **Roteiro para criação de unidades de conservação municipais**; Brasília, 2010. P.35. Disponível em: file:///D:/Downloads/Roteiro_UC_internet%20(2).pdf – Acesso em 24/04/2020 às 21:43 horas.

§1º: O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

Essas informações incluem as características relevantes sobre a unidade de conservação, como espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, climas, solo e outros demais aspectos socioculturais e antropológicos, esse cadastro possui inúmeras vantagens:

1. Disponibiliza informações oficiais sobre as unidades de conservação do SNUC. 2. Oferece relatórios detalhados sobre a situação das unidades de conservação, facilitando a realização de diagnósticos, a identificação de problemas e a tomada de decisão. 3. Permite a criação e acompanhamento de indicadores sobre o estado de implementação do SNUC. 4. Verifica a conformidade das unidades de conservação com normas e critérios de criação estabelecidos na Lei nº 9.985/2000. 5. Disponibiliza informações para o planejamento, administração e fiscalização das unidades de conservação. 6. Os recursos provenientes de compensação ambiental serão destinados exclusivamente para unidades de conservação reconhecidas pelo CNUC como pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Art. 11 da Resolução CONAMA 371/2006).⁷³

São inúmeras vantagens oriundas do cadastro dessas informações no sistema, bem como o respeito do princípio da publicidade, que permite que qualquer cidadão tenha conhecimento do que ocorre, além de poder em conjunto fiscalizar as unidades de conservação.

Sendo cediço que o procedimento de criação das UC's, demandam tempo e profissionalismo, todas suas etapas devem ser concretizadas com eficiência visto a importância das unidades de conservação para o meio ambiente.

2.8. Das categorias da unidade conservação

As unidades de conservação, criadas por ato do Poder Público, fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conhecido como SNUC e são constituídas pelo conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais de acordo com o

⁷³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; **Roteiro para criação de unidades de conservação municipais**; Brasília, 2010. P.41. Disponível em: file:///D:/Downloads/Roteiro_UC_internet%20(2).pdf – Acesso em 24/04/2020 às 21:49 horas.

disposto na referida Lei 9.985/2000.

Para Fiorillo, são divididas em dois grupos, a saber as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável passaram, por força de lei, a ter composição bem delimitada com objetivos fixados pela norma.⁷⁴

Em outras palavras Leite afirma as Unidades de Conservação de Proteção Integral e as de Uso Sustentável que podem ser criadas em áreas públicas ou privadas de acordo com a categoria. No caso da criação de um Parque Nacional (Unidade de Conservação pública) incluir nos seus limites territoriais terras privadas, estas serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei, sendo pago o valor de mercado pelas terras e benfeitorias.⁷⁵

2.9. Unidades de conservação de uso sustentável e proteção integral

As Unidades de Conservação de Proteção Integral possuem como principal objetivo a preservação da natureza e a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por pessoas. Desse modo, ressalta Fiorillo, o uso dos recursos naturais pode ser realizado apenas de forma indireta, ou seja, usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição e como objetivo básico, do grupo de Unidade de Conservação Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais salvo exceções previstas na própria lei ora mencionada.⁷⁶

De acordo com o artigo 8º da Lei 9.985/2000 e a interpretação de Fiorillo o grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

- Estação Ecológica, com objetivo definido no art. 9º, de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas na forma da lei;

⁷⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14º Ed. rev., ampl., e atual. Em face da Rio +20 e do Novo “código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 231.

⁷⁵ LEITE, Marcelo Sobral. **Como criar unidades de conservação: guia prático para Pernambuco**. Recife: Centro de pesquisas ambientais do Nordeste, 2011. Disponível em: www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/autoresind/comocriarunidadeconservacaoquiapratycoparapernambuco.pdf. Acesso em 02/03/2020 às 12:39.

⁷⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14º Ed. rev., ampl., e atual. Em face da Rio +20 e do Novo “código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 231.

- Reserva Biológica, com objetivo definido no art. 10, de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas na forma da lei;
- Parque Nacional, com objetivo definido no art. 11, de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas na forma da lei;
- Monumento Natural, com objetivo definido no art. 12, podendo ser constituído por áreas particulares com eventual desapropriação prevista na forma da lei;
- Refúgio de Vida Silvestre, com objetivo definido no art. 13, podendo ser constituído por áreas particulares com eventual desapropriação prevista na forma da lei ²⁹

No grupo da Proteção Integral, as Unidades de Conservação tem como principal objetivo a preservar a natureza, sendo assim, não é permitido, que os seres humanos utilizem dos recursos naturais diretamente, não podendo assim extrair qualquer matéria prima da natureza, salvo casos previstos na própria Lei.

O grupo das Unidades de Uso Sustentável tem regulamentação no artigo 14 da Lei 9.985/2000, e é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

Art. 14 Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Deste modo, evidencia-se que as Unidades de Uso Sustentável objetivam equilibrar a preservação da natureza com seu uso pela humanidade, desde que obedecendo aos limites de recursos disponíveis, ou seja, utilizando os recursos naturais de forma que não degrade o meio ambiente.

2.10. Objetivos da lei 9.985/00 e sua importância para preservação ao meio ambiente

A lei foi promulgada no dia 18 de julho do ano 2000, recebendo a nomenclatura no Art. 1º, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.⁷⁷

Os objetivos da lei 9.985 estão citados no Art. 4º:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I - Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - Proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - Contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - Promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - Proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - Proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - Proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - Favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - Proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Os valores reforçados no presente artigo e seguintes incisos, averigua-se que a lei através de ações, busca unicamente preservar o meio ambiente, protegendo espécies ameaçadas, promover o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais e a conservação da natureza, e, ainda proporcionar condições favoráveis para promoção e educação ambiental, destarte, ressalta-se a educação ambiental que deve ser ministrada a sociedade, para que todos possam contribuir para preservação dos recursos naturais.

Cabe reconhecer a importância do estudo da referida lei, sendo indispensável para a resolução do trabalho da presente pesquisa, que no caso, evidencia-se a criação de unidades de conservação municipal.

Outro ponto importante da lei, já ministrado em capítulo anterior, mas há de se mencionar novamente, está no art. 7º:

⁷⁷ Art. 1º “Esta lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC

Art. 7º: As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I – Unidades de Proteção Integral
- II – Unidades de Uso Sustentável.

As unidades de conservação são divididas nestes dois tipos, de proteção integral e de uso sustentável, novamente ressalta-se que a importância de estudar esses dois tipos de unidade de conservação é inteiramente ligado ao foco do trabalho, e, bem como os objetivos das unidades de conservação estão presentes nos seguintes parágrafos do Art. 7:

§1º O objetivo básico das unidades proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nessa Lei.

§2º O objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Sendo cediço que ambas as unidades tem o objetivo de preservação da natureza, sendo o primeiro utilizando-se do uso indireto dos recursos naturais e, o último praticando o uso sustentável dos recursos naturais.

A proteção integral é dívida possui as seguintes categorias, que estão estabelecidas no Art. 8º

Art. 8º O grupo das unidades proteção integral é composto nas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II – Reserva Biológica;
- III – Parque Nacional;
- IV – Monumento Natural;
- V – Refúgio de Vida Silvestre.

As categorias de proteção integral, divididas entre estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio de vida silvestre, já as unidades de conservação de proteção integral, podem ser de uso nacional, e, as de uso sustentável, como

Art. 14 Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I – Área de Proteção Ambiental;
- II – Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III – Floresta Nacional;
- IV – Reserva Extrativista;

- V – Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

As categorias de unidade sustentável e de proteção integral, devem ser estabelecidas e criadas observando criteriosamente a lei SNUC e o Decreto n° 4.340/2002, que terá participação intrínseca no presente trabalho, que tratará das unidades de conservação municipal.

3. DESMATAMENTO E O PODER LEGISLATIVO NO TOCANTE A AMPLIAÇÃO DA RESERVA LEGAL.

Neste terceiro capítulo será abordado sobre o desmatamento, seu contexto jurídico e sua possibilidade avançada pelo governo, torna-se importante este estudo acerca do desmate, para responder o problema da presente pesquisa, consolidando também sua importância no direito.

O desmatamento identificado como um dos principais problemas para o meio ambiente, merece uma atenção redobrada, para isso o capítulo será trabalhado com tópicos e sub tópicos que buscarão estruturar o tema, facilitando o entendimento do leitor.

3.1 Breves considerações sobre a responsabilidade de fiscalização

O desmatamento também chamado de desflorestamento, consiste na remoção de uma cobertura vegetal podendo ser de forma parcial ou total de determinada área, pode ser considerado um problema ambiental, o que ocasiona impactos negativos a preservação.⁷⁸

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o município passou a ter algumas condições e poderes exclusivos, assim como a União, Estados e Distrito Federal; Uma competência concorrente estabelecida pela constituição aos municípios e estados, é a proteção do meio ambiente, como a proteção a caça, pesca, flora, fauna e a defesa dos demais recursos naturais.

Como aduz o art. 23, VI e VII da Constituição Federal do Brasil:

Art. 23 – É competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora.

⁷⁸ SOUSA, Rafaela. **Desmatamento**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-desmatamento.htm>. Acesso em 29 de março de 2020 às 12:12 horas.

Sendo cediço que a responsabilidade do município sobre a proteção do meio ambiente, compete em complementar legislações federais e estaduais, essa cooperação inter-federativa, fez com que surgisse conflitos entre os entes federais, estaduais e municipais.⁷⁹

Desde então as legislações sobre meio ambiente foram progredindo, como a lei complementar n° 140/11, que dispôs sobre as atribuições do estado, de acordo com o Art. 1°:

Art. 1° Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Apesar dessa competência concorrente, o disposto no art. 4°, aduz que podem se valer de outros instrumentos de cooperação para que se efetive o seu objetivo.⁸⁰

O autor Schmitt, trouxe uma importante colocação, ao exemplificar que o Ibama enquanto órgão federal, que tem competência primária para executar fiscalizações decorrentes de danos ao meio ambiente, não tem como exercer seu máximo potencial sem colaboração estadual, ou seja, é necessário que haja a participação suplementar dos estados e municípios.⁸¹

O desmatamento também chamado de desfloramento, consiste na remoção de uma cobertura vegetal podendo ser de forma parcial ou total de determinada área, pode ser considerado um problema ambiental, o que ocasiona impactos negativos a preservação.⁸²

Na próxima sessão será abordado as principais causas do desmatamento ou desfloramento.

⁷⁹ Toni, F. **Gestão florestal na Amazônia brasileira**: avanços e obstáculos em um sistema federalista. La Paz – Bolívia: 2006. P. 37.

⁸⁰ art. 4°: “Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional”.

⁸¹ Schmitt, J. **Crime sem castigo**: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia (Tese de Doutorado). Universidade de Brasília, Brasília. 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19914/1/2015_JairSchmitt.pdf – Acesso em 25/04/2020 às 09:12 horas.

⁸² SOUSA, Rafaela. **Desmatamento**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/o-desmatamento.htm>. Acesso em 25/04/2020 às 09:20 horas.

3.2 Causas do desmatamento

Ao causas de desmatamento que serão abordadas nesta sessão, serão tratadas por subtópicos, que serão responsáveis por conceituar a causa e sua história.

3.2.1 A expansão da pecuária

A pecuária é significativa para algumas regiões do Brasil, no qual por vezes é meio de renda de certos municípios, obtendo incentivo por meio de políticas federais, como o “integrar para não entregar”, que visava povoar a região Norte e os seus chamados vazios demográficos.⁸³

O autor Gilberto reforça a ideia que utilizavam do desflorestamento para uso da pecuária, fazendo com que dali emergisse o sustento de diversas famílias, e o governo era responsável para criar incentivos que asseguravam a posse da terra, além de descontos fiscais.⁸⁴

A criação do INCRA – Instituto nacional de colonização e reforma agrária, também foi um incentivo à expansão pecuarista, tornando-a uma atividade lucrativa, pelo seu baixo custo para manter a terra, e muita das vezes pela própria madeira extraída da área é suficiente para que haja aquisição do gado e plantação da pastagem.⁸⁵

Smeraldi e Peter concretizam que o processo de desmatamento para se chegar a um terreno correto para pecuária, passa por processos invasivos e impactantes ao meio ambiente, como a retirada de madeiras e a queimada de árvores que restaram, as cinzas decorrentes das queimadas podem ser usadas como fertilização, o que posteriormente se tornará pasto.⁸⁶

Como apregoa os autores:

Falta de organização e profundas assimetrias na cadeia da pecuária proporcionam a oportunidade de ações que visem inserir elementos de controle, segurança, transparência e organização num negócio que se transformou e cresce de maneira imprevisível. Falta de investimentos na recuperação de pastagens degradadas e falta

⁸³ SMERALDI, Roberto e May, Peter; **O reino do Gado: Uma nova fase na pecuarização da Amazônia**, 2008, p.11, Disponível em: www.amazonia.org.br/arquivos/259381.pdf, Acesso em: 20/03/2020 às 15:28 horas.

⁸⁴ SCHINI, Gilberto Menezes; **Políticas Públicas, Conservação e Movimentos Sociais em uma área de expansão de fronteira: A criação de unidades de conservação no âmbito do plano BR 163 sustentável**, 2009, Disponível em: <http://www.unbcds.pro.br/pub/>, Acesso em 20/03/2020 às 16:30 horas.

⁸⁵ SMERALDI, Roberto e May, Peter: **O reino do gado: uma nova fase na pecuarização da Amazônia**, 2008, p.13, Disponível em: www.amazonia.org.br/arquivos/259381.pdf, Acesso em 20/03/2020 às 16:39 horas.

⁸⁶ SMERALDI, Roberto e May, Peter: **O reino do gado: uma nova fase na pecuarização da Amazônia**, 2008, p.13, Disponível em: www.amazonia.org.br/arquivos/259381.pdf, Acesso em 20/03/2020 às 16:46 horas.

de foco na pequena produção impedem que práticas de sustentabilidade saiam do papel.⁸⁷

Assim, reforçando a ideia que o governo necessita de organização para que as políticas de recuperação das áreas possam se efetivar, considerando que a pecuária é de extrema importância para o país, que está em segundo lugar no ranking de maior exportador de carne bovina.⁸⁸

Assim como a pecuária é importante para o Brasil em questões lucrativas, por outro lado, também é a responsável por grande parte dos desmatamentos/desflorestamentos, A Constituição Federal prevê em seu texto, mais precisamente no art. 225 sobre a proteção ao meio ambiente:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

V – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

O inciso V, prevê que quando há instalação de obras ou atividades que possam ocasionar significativa degradação ao meio ambiente, necessita assim de um estudo prévio para entender o impacto ambiental que ocorreria como consequência disso, deste ato então, se dará publicidade, ou seja, como nos casos de desflorestamento para pecuária, necessitaria de um estudo prévio para que fosse estudado o impacto ambiental desse ato, o que por maioria das vezes não ocorre por faltar educação sustentável nestes parâmetros.

3.2.2 Ocupação humana no território

⁸⁷ SMERALDI, Roberto e May, Peter: **O reino do gado**: uma nova fase na pecuarização da Amazônia, 2008, p.13, Disponível em: www.amazonia.org.br/arquivos/259381.pdf, Acesso em 20/03/2020 às 16:48 horas.

⁸⁸ SMERALDI, Roberto e May, Peter: **O reino do gado**: uma nova fase na pecuarização da Amazônia, 2008, p.13, Disponível em: www.amazonia.org.br/arquivos/259381.pdf, Acesso em 20/03/2020 às 16:59 horas.

A ocupação humana também é uma das principais responsáveis pelo desmatamento, consequência das políticas públicas dos estados, no qual criou pavimentações asfálticas, hidroelétricas, fazendo com que aumente o fluxo migratório para essas regiões, causando aumento populacional, e aumento da área degradada.⁸⁹

O plano Amazônia sustentável prevê:

O padrão de expansão, acompanhando as vias de circulação, sem a formação de redes densas de cidades e transportes, vem sendo redesenhado por novos eixos de transporte e infraestrutura ao longo dos quais se concentram os investimentos públicos e privados, os migrantes e os núcleos urbanos. Gera-se forte pressão sobre o meio ambiente em termos de desmatamento, queimadas e conflitos fundiários em faixas em torno de 100 Km de cada margem das estradas, muitas vezes abertas de forma clandestina.⁹⁰

O plano considerava a expansão como um investimento público e privado, no qual trazia eixos de transporte e infraestrutura, muitas das vezes o desmatamento para que isso ocorresse acontecia de forma ilegal, clandestina, prejudicando o meio ambiente intrinsecamente, destarte, o meio ambiente padecia, mas a população aumentava.

3.2.3 Exploração de madeira

A exploração de madeira tem um grande peso nas questões de impacto ao meio ambiente na Amazônia Legal, a entrada de madeiras foi acrescentada pela falta de tecnologia, bem como a exaustão de outros recursos, e, abertura de estradas pelo governo.⁹¹

A exploração de madeira é uma das principais causas de desmatamento, sendo as áreas de maior exploração aquelas próximas as cidades, e as madeiras mais valiosas são aquelas mais caras como o mogno, os madeireiros fazem o transporte da madeira através das estradas e rios,

⁸⁹ ENRIQUEZ, Gonzalo Enrique Vásquez. **Desafios da sustentabilidade da Amazônia:** Biodiversidade, cadeias produtivas e comunidades extrativistas integradas, 2010, Disponível em: repositorio.bce.unb.br/handle/10482/6730, Acesso em 20/03/2020 às 18:00 horas.

⁹⁰ Ministério Do Meio Ambiente, **Plano Amazônia Sustentável**, p. 17, Disponível em: www.mma.gov.br/.../pas_versao_consulta_com_os_mapas.pdf, Acesso em 20/03/2020 às 19:10 horas.

⁹¹ BARROS, Ana Christina e Veríssimo, Adalberto, **A expansão Madeireira na Amazônia:** Impactos e perspectivas para o desenvolvimento sustentável no Pará, 2002, p. 07, Disponível em: www.imazon.org.br/publicacoes/livros/a-expansao-madeireira-na-amazonia-impactos-e, Acesso em 20/03/2020 às 20:10 horas.

até o lugar onde a madeira será trabalhada, hora pra exportação, hora pra venda da madeira trabalhada e artesanal.⁹²

A maior parte da exploração ocorre de forma oculta, nomenclatura utilizada pois os madeireiros que fazem essa exploração ainda mantêm, algumas arvores de pé, dificultando a fiscalização através de imagens e satélite.⁹³

Para que a área florestal se recupere, seria necessário que ela se mantivesse inerte, porém ocorre que os madeireiros voltem e acabam por explorar espécies menos favorecidas, tornando a madeira escassa nessas regiões, e conseqüentemente a região fonte dessa exploração fosse total inutilizada, facilitando as queimadas.⁹⁴

3.2.4 Agricultura

Ao início, a agricultura no Brasil era para próprio consumo, e por vezes utilizava-se da troca de mercadorias, porém tudo para própria subsistência e não como fonte de renda; Com o advento do crescimento econômico no Brasil, houve então incentivo para produção de uma cultura agrícola para que atendesse a demanda internacional como a exportação.⁹⁵

Conforme corrobora Greenpeace:

Nos últimos anos, mais de um milhão de hectares de florestas foram convertidos em campos de soja na Amazônia. Áreas desmatadas ilegalmente são alvos de violentos conflitos entre fazendeiros e comunidades locais. A floresta vem sendo destruída para dar lugar a campos de soja.⁹⁶

⁹² BARROS, Ana Christina e Veríssimo, Adalberto, **A expansão Madeireira na Amazônia: Impactos e perspectivas para o desenvolvimento sustentável no Pará**, 2002, p. 07, Disponível em: www.imazon.org.br/publicacoes/livros/a-expansao-madeireira-na-amazonia-impactos-e, Acesso em 20/03/2020 às 20:10 horas.

⁹³ NEVES, Ana Paula Almeida, **A efetividade das políticas públicas ambientais e o uso de instrumentos econômicos no controle do desmatamento da Amazônia**, 2007. P.40.

⁹⁴ BARROS, Ana Christina e Veríssimo, Adalberto, **A expansão Madeireira na Amazônia: Impactos e perspectivas para o desenvolvimento sustentável no Pará**, 2002, p. 07, Disponível em: www.imazon.org.br/publicacoes/livros/a-expansao-madeireira-na-amazonia-impactos-e, Acesso em 20/03/2020 às 20:15 horas.

⁹⁵ SANTOS, Renato Prado dos, **Os principais fatores do desmatamento na Amazônia (2002-2007) – Uma análise econométrica e espacial**, 2010, p. 72, Disponível em: <http://www.unbcds.pro.br/pub/> Acesso em 20/03/2020 às 21:00 horas.

⁹⁶ GREENPEACE, Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/>, Acesso em 20/03/2020 às 21:30 horas.

A forma de incentivo do governo para conscientizar as pequenas populações e também os grandes agricultores são ineficazes, fazendo com que essa possibilidade concorra para o desmatamento de forma gradativa.⁹⁷

3.3 Políticas de desmatamento

No capítulo anterior foi trabalhado as principais formas de desflorestamento, destarte, neste capítulo será conceituado sobre as políticas públicas governamentais que objetivam concretizar um manejo sustentável.

Nacionalmente foi promulgada a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, como apregoa os autores Leuzinger e Cureu:

O Brasil deu, assim, um importante passo no sentido da consolidação de uma proteção normativa do ambiente natural de forma mais abrangente, determinando o desenvolvimento e a implementação de ações ambientais no país.⁹⁸

O passo dado com a promulgação desta lei foi um marco importante pra história da defesa ao meio ambiente, sendo cediço que o objetivo era buscar uma boa qualidade de vida e um meio ambiente equilibrado, sendo elencados no Art. 4º da mesma lei:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - À definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - Ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - Ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - À difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

⁹⁷ LEUZINGER, Márcia Dieguez e Cureu, Sandra, **Direito Ambiental**, Campus Jurídico, 2008, p. 45

⁹⁸ LEUZINGER, Márcia Dieguez e Cureu, Sandra, **Direito Ambiental**, Campus Jurídico, 2008, p. 45

VI - À preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos

O artigo busca trazer os objetivos da política nacional do meio ambiente, e ainda Leuzinger e Cureau reforça:

Seus objetivos, definidos nos incisos do art. 4º, refletem claramente a intenção de conciliar desenvolvimento econômico e social com proteção ao ambiente natural, a partir da apreensão do conceito de ecodesenvolvimento, mais tarde rebatizado como desenvolvimento sustentável.⁹⁹

O autor ao mencionar sobre os objetivos definidos no Art. 4º, observam sobre a intenção do legislador ao tentar conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente.

A lei também visava a criação de órgãos fiscalizadores e responsáveis pela manutenção do meio ambiente, como o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente, previsto no Art. 6º da lei.:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

O SISNAMA, tornou-se responsável pela proteção ambiental, tendo em sua compatibilidade órgãos federais, estaduais e municipais, dentre eles o CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, tendo suas competências elencadas no Art. 8º da lei:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

IV - Homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

⁹⁹ LEUZINGER, Márcia Dieguez e Cureu, Sandra, **Direito Ambiental**, Campus Jurídico, 2008, p. 45-46.

V - Determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Destarte, o CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, tem como objetivo estabelecer normas e critérios para regulamentação e licenciamento de atividades, mediante proposta do IBAMA, dentre outras atividades, como homologação de acordos, e estabelecer normas e critérios para controle e manutenção do meio ambiente.

Um importante passo na criação de política nacional criada para proteção do meio ambiente foi a criação da reserva legal, já abordada em tópicos anteriores, bem como as áreas de preservação permanente, disposto no Art. 44-A¹⁰⁰ da medida provisória 2.166/67.

Em 2003, o ex-presidente Lula assinou um decreto que tratava sobre a criação do grupo permanente de trabalho interministerial, que tinha como objetivo a criação e proposta de medidas e ações para redução do desmatamento da Amazônia.

Destarte no ano de 2004 foi instituído o PPCDAM – Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, tendo como objetivo central:

O Programa do Governo Lula tem como prioridade a viabilização de um novo modelo de desenvolvimento na região amazônica, baseado na inclusão social com respeito à diversidade cultural, a viabilização de atividades econômicas dinâmicas e competitivas e o uso sustentável dos recursos naturais, mantendo o equilíbrio ecológico desse enorme patrimônio brasileiro. Para enfrentar esse desafio é preciso reverter padrões históricos de exploração não sustentável dos recursos naturais na região, muitas vezes relacionados a ciclos econômicos de expansão e colapso e conflitos sociais que têm beneficiado apenas uma minoria da população.¹⁰¹

¹⁰⁰ Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renúncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

¹⁰¹ PLANALTO, **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM**, Disponível em: www.planalto.gov.br/casacivil/desmat.pdf, 2004, p. 07, Acesso em 20/03/2020 às 21:20 horas.

O programa visa criar métodos estratégicos que visem o desenvolvimento da região amazônica, buscando e viabilizando as atividades econômicas, dinamizando os recursos naturais promovendo o equilíbrio ecológico e ainda diminuindo o desmatamento; porém o programa identifica falhas ao tocante a fiscalização e monitoramento de áreas desmatadas:

Quanto ao monitoramento do desmatamento, a falta de disponibilização, em tempo hábil, de informações oriundas do sensoriamento remoto e a sua integração com outros dados (situação fundiária, tipologias de vegetação) como subsídios para políticas de controle e licenciamento; ausência de mecanismos práticos e efeitos legais válidos para garantir a vinculação entre a emissão de autorizações de desmatamento e a manutenção efetiva de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente na propriedade rural; baixo nível de eficiência e eficácia dos procedimentos de fiscalização e de gerenciamento de unidades de conservação e de terras indígenas; dificuldades na efetivação de parcerias entre o IBAMA e órgãos estaduais de meio ambiente (OEMAs), visando à implementação de políticas de monitoramento, licenciamento e fiscalização do desmatamento e exploração madeireira; e carências de infra-estrutura, recursos financeiros e pessoal qualificado entre os órgãos ambientais em diferentes níveis (federal, estadual, municipal).¹⁰²

Destarte o programa ao evidenciar a carência no âmbito investigativo, propõe em suas medidas a integração de mecanismos práticos e parcerias entre o IBAMA (órgão federal) e outros órgãos estaduais; Além da participação dos estados é necessário e quase imprescindível a participação em conjunto do município, para que as medidas tomadas em conjunto possam ser eficientes no combate ao desmatamento.¹⁰³

A gestão estratégica elaborada no programa no qual passou por mudanças, formando um novo documento, recebendo a nomenclatura de PPCDAM - 2º FASE, apresentando resultados dos quatro anos, considerou que houve um aumento nas unidades de conservação, regulamentação das terras indígenas, e maior índice de fiscalização de imóveis rurais, entre outros.¹⁰⁴

Inicialmente houve uma diminuição nas taxas de desmatamento na segunda fase do programa, porém posteriormente houve um novo aumento identificado pelos sistemas:

¹⁰² PLANALTO, **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM**, Disponível em: www.planalto.gov.br/casacivil/desmat.pdf, 2004, p. 07, Acesso em 20/03/2020 às 21:29 horas.

¹⁰³ FUNDO AMAZÔNIA, Detalhamento das ações de prevenção e controle do Desmatamento na Amazônia Legal, 2009, p. 13 Disponível em: http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site_pt/Esquerdo/fundo_amazonia1.html, Acesso em 20/03/2020 às 21:40 horas.

¹⁰⁴ FUNDO AMAZÔNIA, Detalhamento das ações de prevenção e controle do Desmatamento na Amazônia Legal, 2009, p. 10 Disponível em: http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site_pt/Esquerdo/fundo_amazonia1.html, Acesso em 20/03/2020 às 22:15 horas.

Os meses de chuva, como novembro e dezembro, que geralmente contam com pouco desmatamento, registraram até um mil quilômetros quadrados (1 mil km²) de desmatamento. Isso levou o Governo a acelerar a assinatura do Decreto no 6.321, em 21 de dezembro do mesmo ano, estabelecendo um conjunto de medidas voltadas para o controle do desmatamento. Entre as medidas, destacam-se a edição da lista de municípios considerados prioritários para as ações de controle ambiental e fundiário, nos quais fica proibida a emissão de novas autorizações de desmatamento, e a possibilidade de o INCRA promover o recadastramento dos imóveis rurais. Também consta no Decreto no 6.321/07 a obrigatoriedade dos embargos de áreas ilegalmente desmatadas. Esse dispositivo foi reforçado em julho de 2008 com a edição do Decreto no 6.514, que atualiza e aprimora a regulamentação da Lei de Crimes Ambientais (Lei no 9.605/1997).¹⁰⁵

O decreto elencado acima de nº 6.321 de 21 de dezembro de 2007, tratava sobre medidas tomadas de forma urgente para municípios e estados que houve o aumento do desmatamento, dentre as medidas estava a proibição de novas autorizações de desmatamento e a obrigatoriedade dos embargos de áreas ilegalmente desmatadas.

3.4 Eficácia nas políticas de desmatamento

As políticas de desmatamento como visto nos tópicos anteriores se mostravam operantes desde que houvesse a colaboração de todos os Entes, Federais, estaduais e Municipais, deste modo, neste presente tópico será estudado a eficácia dessas medidas frente ao caso concreto.

Corroborando o autor Rodrigues, que a política é um conjunto de procedimento que podem expressar as relações de poder, que busca a solução de conflitos no tocante aos bens públicos, sendo cediço que as políticas públicas consiste na união de grupos da sociedade que buscam tomar decisões coletivamente em prol de um bem comum.¹⁰⁶

¹⁰⁵ FUNDO AMAZÔNIA, **Detalhamento das ações de prevenção e controle do Desmatamento na Amazônia Legal**, 2009, p. 10 Disponível em: http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site_pt/Esquerdo/fundo_amazonia1.html, Acesso em 20/03/2020 às 22:26 horas.

¹⁰⁶ RODRIGUES, Marta M. Assunção, **Políticas Públicas**, São Paulo, PubliFolha, 2010, p. 13

As políticas públicas em prol do meio ambiente tornaram-se necessárias visto ao histórico de degradação do ambiente, destarte as políticas tem como objetivo construção de medidas estratégicas, sendo o poder público responsável por concretiza-las.¹⁰⁷

O estado democrático de direito concebido pelo ordenamento jurídico refere-se ao ato de liberdade individual, ou seja, o povo tem suas liberdades garantidas e deve ser representado pelos governantes, o Estado democrático de direito ambiental também não é diferente, possuindo caráter preventivo e reparatório para conservar o meio ambiente.¹⁰⁸

Seguindo este diapasão ressalta Rodrigues:

As políticas públicas envolvem a produção de bens públicos – e não privados ou apenas destinados ao uso coletivo. Isso porque o caráter público dessas políticas não se dá pelo agregado social que o bem que elas produzem atingem, mas, sim, pelo simples fato de essas políticas serem mandatórias e impositivas. Portanto, podemos afirmar que é o Estado que detém o poder e a autoridade pra fazer valer, para toda população que vive num território delimitado, as políticas que se processam de diversos interesses, necessidades e demandas da sociedade.¹⁰⁹

O autor aduz que as políticas públicas envolvem a produção de bens públicos, e ainda recebe a corroboração de D'Isep: “Quanto mais evoluída a sociedade, quanto mais elaboradas forem as garantias, mais complexo será o Estado e mais sofisticadas deverão ser as políticas públicas responsáveis pela concreção dos direitos consagrados.”¹¹⁰

As políticas públicas possuem um caráter independente que deverá ser exercido pelos governantes, porém, a sociedade de modo geral também é responsável pelas decisões para que se chegue ao objetivo final.

O processo de decisões e políticas públicas passa por algumas fases, constituindo a primeira fase que é a da preparação, ou seja, o governo irá discutir, estudar e buscar uma solução para os problemas, devendo decidir quais problemas serão considerados prioridade para a concretização da política pública.¹¹¹

¹⁰⁷ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, et al., **Políticas Públicas Ambientais**: estudo em homenagem ao professor Michel Prieur, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 157.

¹⁰⁸ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, et al., **Políticas Públicas Ambientais**: estudo em homenagem ao professor Michel Prieur, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 157.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Marta M. Assunção, **Políticas Públicas**. São Paulo, PubliFolha, 2010, p. 19

¹¹⁰ D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, et al., **Políticas Públicas Ambientais**: estudo em homenagem ao professor Michel Prieur, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 158.

¹¹¹ RODRIGUES, Marta M. Assunção, **Políticas Públicas**. São Paulo, PubliFolha, 2010, p. 47

O plano plurianual corresponde a um exemplo dessa primeira fase, pois é através disso que o governo em cada início do ano eleitoral, elabora uma proposta de solução de problemas em conjunto com o orçamento correspondente a essa resolução.

O PAS – Projeto Amazônia Sustentável é uma política pública que busca criar estratégias para manutenção da Amazônia.¹¹²

Como apregoa Coobb e Elder:

O conteúdo da agenda governamental tende a refletir as influências estruturais e institucionais encontradas no sistema. Essas influências emergem a partir da diferenciação de recursos entre indivíduos e grupos e das diferenças concomitantes de acesso. Para uma questão ganhar status de agenda, ela deve ter o apoio de, pelo menos, alguns dos tomadores de decisões centrais, já que se tratam dos últimos guardiões na agenda governamental.¹¹³

Os autores referem-se ao conteúdo pragmático da agenda para diferenciação de recursos, no qual ressalta que para a tomada de decisão deve-se obter o apoio de alguns dos tomadores de decisões centrais, ou seja, os governantes, os que exercem a prática das decisões superiores.¹¹⁴

A segunda fase das políticas públicas refere-se à definição dos objetivos, e o autor Rodrigues aduz o seguinte:

Implica, em primeiro lugar, a realização de um diagnóstico (que consiste no levantamento, análise e disseminação de informação sobre o problema), além da identificação e desenvolvimento de alternativas. Quando as alternativas são formuladas, transformam-se em expectativa. E é nesse momento que diversos atores se mobilizam para a formação de coalizações (intra e extragovernamentais) de compromisso, negociação e decisão, que preparam o ambiente (econômico, político e técnico) favorável para fazer com que a política saia do papel e funcione efetivamente, construindo uma consciência coletiva sobre a necessidade de se enfrentar o problema.¹¹⁵

¹¹² RODRIGUES, Marta M. Assunção, *Políticas Públicas*, São Paulo, PubliFolha, 2010, p. 47

¹¹³ SANTOS, Ana Carolina Mendes, **Políticas Públicas e Biodiversidade** – Uma análise do processo de implementação do PROBEM, 2005, p. 35 Disponível em:

www.unbcds.pro.br/publicação/AnaCarolinaSantos.pdf, Acesso em: 20/03/2020 às 23:00 horas

¹¹⁴ SANTOS, Ana Carolina Mendes, **Políticas Públicas e Biodiversidade** – Uma análise do processo de implementação do PROBEM, 2005, p. 35 Disponível em:

www.unbcds.pro.br/publicação/AnaCarolinaSantos.pdf, Acesso em: 20/03/2020 às 23:00 horas

¹¹⁵ RODRIGUES, Marta M. Assunção, **Políticas Públicas**, São Paulo, PubliFolha, 2010, p. 50

O autor reflete as fases das políticas públicas, que seja o diagnóstico, identificação e desenvolvimento das alternativas, e ainda, a preparação do ambiente para receber a política e que ela seja favorável e efetiva.

A etapa considerada mais importante no âmbito da criação das políticas públicas, é a fase que coloca em prática as estratégias criadas, e assim, os objetivos podem ser supridos, desse modo é necessário que se estabeleça metas claras para que ao desenvolver as estratégias os resultados sejam positivos.¹¹⁶

Frey aduz:

A evolução histórica da política ambiental, por exemplo, mostra de forma nítida como ambas dimensões têm se influenciado de forma recíproca e permanente. As constelações de atores, as condições de interesse em cada situação e as orientações valorativas - elementos que podem ser considerados condicionantes do grau de conflito reinante nos processos políticos – sofreram modificações significativas à medida que se agravaram os problemas ambientais e se consolidou esse novo campo da política. O incremento da consciência ambiental reforçou os conflitos entre os interesses econômicos e ecológicos. Da mesma maneira como a dimensão material dos problemas ambientais tem conduzido à cristalização de constelações específicas de interesse, os programas ambientais concretos, por sua vez elaborados por agentes planejadores, devem ser considerados o resultado de um processo político, intermediado por estruturas institucionais, que reflete constelações específicas de interesse. Um plano de zoneamento ambiental que prevê a transformação de zonas industriais ou rurais em zonas de proteção ambiental, sem dúvida alguma, provoca resistência por parte dos interesses econômicos afetados, o que representa uma modificação das condições de política. Eventualmente, tais interesses econômicos conseguem exercer uma pressão bastante forte dentro do sistema político-administrativo, de modo que essas novas condições de política podem levar à revisão do plano original.¹¹⁷

A crítica feita pelo autor, é refletida no sentido plausível que o plano original deve ser abordado dentro do sistema político-administrativo, e que, se surgirem condições diferentes das originais, devem estas serem revisadas.

Ainda que por base foi apresentado as políticas públicas e as fases que as constituem é necessário lembrar que para sua efetividade é necessário que bons governantes e a participação conjunta da sociedade participem das votações, dos planejamentos, e além, os estudos sobre o desmatamento sejam elaborados sem erros, objetivando a prática de um manejo

¹¹⁶ SANTOS, Ana Carolina Mendes, **Política Públicas e Biodiversidade** – Uma análise do processo de implementação do PROBEM, 2005, p. 35 Disponível em: www.unbcds.pro.br/publicação/AnaCarolinaSantos.pdf, Acesso em: 20/03/2020 às 23:09 horas

¹¹⁷ FREY, Klaus, **Políticas Públicas: Um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil**, 2000, p. 219-220, Disponível em: www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89/158, Acesso em 20/03/2020 às 23:40 horas.

sustentável, colabora com a ideia que as políticas públicas além de objetivar a preservação do meio ambiente, também coopera para o crescimento econômico do País.

3.5 Ampliação da reserva legal sob a óptica do direito econômico

Como estudado em todo o trabalho, o meio ambiente é um direito de todos e essencial para uma boa qualidade de vida, tanto para geração atual, quanto para a futura geração, destarte, é necessário que sejam tomadas medidas condizentes com esse objetivo do meio ambiente.

Dentre as medidas de preservação do meio ambiente, lista-se a reserva legal, que faz surgir inúmeros benefícios ambientais, porém também produz consequência no âmbito do direito econômico.

3.5.1 Benefícios econômicos da implantação da reserva legal

Como dito anteriormente, a implantação da reserva legal produziu muitos efeitos benéficos a sociedade, tanto ambientais, quanto econômicos, destarte, é necessário entender quais os benefícios trazidos, antes de estruturar os impactos econômicos deste mesmo fato.

Aquino e Albuquerque buscam definir sobre a implantação da reserva legal:

A manutenção e averbação da reserva legal trazem vários benefícios ambientais e econômicos à propriedade, como: conservação do solo, dos corpos hídricos e da biodiversidade; provimento de inimigos naturais para o controle de pragas e doenças, em função de sua alta diversidade de plantas, animais e microorganismos; fornecimento de abrigo e alimentos para animais que polinizam e espalham sementes de espécies nativas de importância econômica e/ou ecológica; proteção do solo contra a erosão e a perda de nutrientes; melhoria na qualidade ambiental da propriedade; contribuição na preservação do ambiente para as gerações futuras e na conservação da água, fauna e flora.¹¹⁸

Os autores trazem como benefícios da implantação da reserva legal, a conservação do solo, dos corpos hídricos e da biodiversidade, provimento natural de controle de pragas e

¹¹⁸ AQUINO, F. de G.; ALBUQUERQUE, L. B. **Reserva legal**: benefícios econômicos e ambientais. Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010. Disponível em: <https://www.embrapa.br/cerrados/publicacoes> - Acesso em 26/04/2020 às 12:41 horas.

doenças, fornecimento de abrigo e alimentos que favorecem as espécies nativas de importância econômica e ecológica, bem como provoca melhoria na qualidade ambiental da propriedade.

Dentre os benefícios citados como benéficos ao meio ambiente, pode-se definir que os benefícios econômicos também são oriundos dos mesmos motivos, ou seja, os benefícios econômicos surgidos com implantação da reserva legal, pode ser alcançado com a produção de sementes, produção de espécies nativas que podem ser usadas para áreas que estão degradadas.¹¹⁹

Há também os benefícios fiscais que devem ser levados em conta, ou seja, a área que tem a reserva legal, estando em conformidade com a lei, recebe isenção do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o fato de estar em conformidade com a lei aduz a existência de averbação da área, o que está suplementado em jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que, quando se trata da **área de reserva legal**, é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. 2. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. (REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 17/5/2011.) Agravo regimental improvido. ¹²⁰ (Grifo nosso).

A jurisprudência correlata abarca que para isenção do ITR a área de reserva legal deve ser precedida da averbação, porém, ressalta que para existência da área de reserva legal não necessita de averbação, no entanto, o sistema tributário exige que seja averbado para conquistar o benefício fiscal.

¹¹⁹ AQUINO, F. de G.; ALBUQUERQUE, L. B. **Reserva legal**: benefícios econômicos e ambientais. Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010. Disponível em: <https://www.embrapa.br/cerrados/publicacoes> - Acesso em 26/04/2020 às 12:41 horas.

¹²⁰ STJ – AgRg no AREsp: 555893 SC 2014/0187732-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de julgamento: 02/10/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014.

3.5.2 Impactos econômicos da implantação da reserva legal.

O tocante aos impactos econômicos oriundos da implantação da reserva legal é um assunto que vem sendo discutido entre os doutrinadores e jurisprudência.

Alguns doutrinadores acreditam que os maiores impactos econômicos da implantação da reserva legal recaem sobre o agronegócio, ou seja, no território brasileiro há terras que estão em constante produção, e surge a destinação a reserva legal, e para ficar em conformidade com a lei necessitam parar a produção, o que afeta o bolso dos produtores, com maior prevalência para os pequenos produtores.¹²¹

Há possibilidades do uso sustentável da propriedade rural que detêm da reserva legal, porém, os pequenos proprietários não sabem lidar com essa forma de trabalho, além do que, antes a terra que era produtiva, com a reserva legal adquire outras formas, o que equivale a uma perda grande de investimentos e lucratividades.¹²²

Santos faz referência a esse impacto ambiental:

Utilizaremos como parâmetro o índice médio de produtividade por hectare da citada região, que é de 80 toneladas de cana-de-açúcar por hectare, a um preço estimado de R\$34,00 por tonelada, valor médio da tonelada de cana dos Fornecedores de cana de Piracicaba na safra 2004/05. Multiplicando-se a área total, 100 hectares, pela média de 80 toneladas por hectare, a um valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) por tonelada, obteremos uma receita estimada de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) por safra para esta propriedade. Ao reduzirmos em 20% a área da lavoura desta propriedade, passando, portanto, para 80 hectares teremos um rendimento de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), portanto, temos uma redução de receita na ordem de R\$ 52.400,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), por safra. Se considerarmos que de um único plantio podem ser feitas até 05 cinco colheitas, teremos, para uma única lavoura, uma redução de receita na ordem de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais).¹²³

Esse cálculo aduz os lucros perdidos quando há reserva legal nas propriedades rurais, definindo uma baixa na receita por esse fato.

¹²¹ PAULA, Carlos Daniel de Angelis; OLIVEIRA, Eder Marcellino de; SALINA, Edwi Tiago; **As consequências da implantação da reserva legal para o pequeno produtor rural**. Jaú, 2010. P.40. Disponível em: file:///D:/Downloads/docsity-tcc-2010-as-consequencias-da-implantacao-da-reserva-legal-para-o-pequeno-produtor-rural.pdf – Acesso em 24/04/2020 às 13:09 horas.

¹²² SANTOS, Pollyana Martins; SANTOS, Afonso de Paula dos. **Área de preservação permanente e reserva legal: pontos principais aplicados à engenheiros agrimensores**. Viçosa: Notas de Aula da disciplina EAM 499, 2010, Apostila. P.14.

¹²³ SANTOS, Pollyana Martins; SANTOS, Afonso de Paula dos. **Área de preservação permanente e reserva legal: pontos principais aplicados à engenheiros agrimensores**. Viçosa: Notas de Aula da disciplina EAM 499, 2010, Apostila. P.14.

Porém além desses impactos econômicos oriundos da produção da terra, têm-se também os custos de recomposição e manutenção, todos esses custos afetam intrinsecamente o produtor rural, que sofre com esse impacto econômico.

Seja o grande ou o pequeno produtor, a obrigação de implantar a reserva legal para a proteção do meio ambiente existe. Para que não haja prejuízo exagerado ao pequeno produtor rural, ele não pode ser tratado igualmente aos médios e grandes produtores, pois estes últimos geralmente possuem capacidade financeira maior, e, mesmo com a averbação da reserva, o restante das propriedades é o suficiente para a que haja a exploração econômica.¹²⁴

Os autores fazem menção e comparação entre os pequenos e grandes produtores, que obtêm de condições diferentes, partindo dessa premissa o pequeno proprietário deve ser amparado para que esse impacto econômico não o atinja tanto.

Destarte, faz-se necessário estudar também sobre a ampliação da área de reserva legal, pois é foco do presente trabalho.

3.6 Viabilidade de ampliação da Reserva legal em áreas Municipais

No tocante a ampliação da reserva legal, têm-se possibilidade para que isso ocorra descrita no Código Florestal, pois através disso pode beneficiar os proprietários que utilizam de terras produtivas.

Destarte, é necessário que se contemple a função social da propriedade:

Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
[...]
II – Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

O artigo diz que a propriedade atingiu sua função social quando atende os critérios estabelecidos em lei, sendo feita a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

¹²⁴ PAULA, Carlos Daniel de Angelis; OLIVEIRA, Eder Marcellino de; SALINA, Edwi Tiago; **As consequências da implantação da reserva legal para o pequeno produtor rural**. Jaú, 2010. P.40. Disponível em: file:///D:/Downloads/docsity-tcc-2010-as-consequencias-da-implantacao-da-reserva-legal-para-o-pequeno-produtor-rural.pdf – Acesso em 24/04/2020 às 13:20 horas.

Pode-se notar esse contexto através da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DE RECURSO. DESNECESSIDADE. PROPRIEDADE RURAL. FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL. RESERVA LEGAL EM OUTRO IMÓVEL. MICROBACIA HIDROGRÁFICA DIVERSA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 2012. COMPENSAÇÃO NO MESMO BIOMA. POSSIBILIDADE. RECUSO NÃO PROVIDO. 1. A lei processual civil não exige a ratificação das razões de apelação após o julgamento de embargos de declaração interpostos pela outra parte. 2. O direito de propriedade deve atender a sua função social e ambiental, o que torna legítima a imposição ao proprietário rural de comportamento positivo visando à reabilitação dos processos ecológicos e à conservação da biodiversidade. 3. A averbação da reserva legal na matrícula do imóvel rural, como um desses comportamentos positivos impostos, deve ser feita no mesmo imóvel, admitida a compensação em outro desde que pertencente ao mesmo bioma. 23 4. É regular a averbação de reserva legal compensatória com imóvel situado em outra microbacia hidrográfica, desde que localizada no mesmo bioma. 5. Apelação cível conhecida e provida para não acolher a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.¹²⁵

A reserva legal é uma ferramenta utilizada para viabilização e sustentabilidade ambiente, sendo necessário conhecer afundo o seu propósito de ampliação viabilizando a sustentabilidade e a economia.

O artigo 5º do Código Florestal autoriza o Poder Executivo a reduzir ou ampliar a reserva legal. Para tanto, exige-se que haja indicação pelo Zoneamento Ecológico Econômico e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento. A redução só é admitida para fins de recomposição na Amazônia Legal, prevendo-se como limite inferior 50% da propriedade. De qualquer forma, o legislador, ciente dos riscos associados a esta possibilidade de redução, preocupou-se em excluir expressamente as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos (art. 5º, D). A ampliação dos limites, por sua vez, é permitida em todo o território nacional, em até 50% dos índices previstos no Código.¹²⁶

¹²⁵ JUSBRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 10702084799924001. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119462223/apelacao-civel-ac-10702084799924001-mg> - Acesso em 26/04/2020 às 09:12 horas.

¹²⁶ SCHAMNE, José Antonio. **Natureza jurídica e finalidade das áreas de preservação permanente e de reserva legal**. 2009. P. 63. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31167/Jose%20Antonio%20Schamne.pdf?sequence=1&isAllowed=y> - Acesso em 25/04/2020 às 13:25 horas.

A possibilidade de ampliação da reserva legal, deve passar pela indicação do Zoneamento ecológico e Agrícola, CONAMA, Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Sendo possível a ampliação da reserva legal, depende do poder executivo e legislativo a criação do projeto para que isso ocorra, porém o que ocorre nos Municípios, é a falta de incentivo para isso.¹²⁷

Os benefícios trazidos com a ampliação da reserva legal, é inteiramente ligada aos pequenos proprietários rurais que podem utilizar de maior área para produção e assim os lucros não seriam fracassados.

¹²⁷ SCHAMNE, José Antonio. **Natureza jurídica e finalidade das áreas de preservação permanente e de reserva legal**. 2009. P. 63. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31167/Jose%20Antonio%20Schamne.pdf?sequence=1&isAllowed=y> – Acesso em 25/04/2020 às 13:25 horas.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho foi abordado de forma bibliográfica, através de pesquisas em leis, doutrinas e jurisprudência, sendo dividido em 3 capítulos de interesse indispensável para chegar-se à conclusão da pesquisa.

O primeiro capítulo tratou-se de abordar os conceitos de direito econômico e direito ambiental, levando em conta os princípios norteadores dos dois ramos do direito, que são essenciais ao bom uso do direito.

O segundo capítulo tratou sobre a reserva legal e as unidades de conservação, abordando os conceitos, termos legais, e referência no contexto social do trabalho, que é de verificar sobre a possibilidades de ampliação das áreas de reserva legal.

Já no terceiro capítulo foi abordado sobre o desmatamento, que também constitui objeto do problema da pesquisa, abordando as políticas públicas e verificando a sua importância para o direito, ainda no terceiro capítulo foi abordado sobre a possibilidade de ampliação da reserva legal e os benefícios e impactos econômicos oriundos da reserva.

Destarte, a primeira parte do problema constitui-se da seguinte forma: O que se fazer para solucionar o desmate incentivado pelo governo, e sua importância para do Direito?

Então têm-se como resposta, a perspectiva de educação ambiental deve ser ministrada para a sociedade, pois o desmate ou desflorestamento pode acontecer de várias formas, o que pode acarretar no desuso da terra, a tornando infrutífera e improdutivo.

A terra ao tornar-se inviável, torna-se também improdutivo, podendo causar danos ambientais, como por exemplo a queimada, e a impossibilidade de plantar para subsistência, sendo assim, esse problema pode ser suprido somente através de educação ambiental incentivada pelos poderes executivos e legislativos.

A educação ambiental pode prevenir e conscientizar a sociedade sobre os danos ocasionados com a imprudência humana, então, as políticas públicas devem ser neste sentido, para que possam em conjunto prevenir as queimadas, derrubadas e outros tipos de desflorestamento.

A importância que se impõe sobre o direito refere-se a forma de viabilização dos direitos sociais e ambientais, fazendo com que cumpra o seu papel legal de preservação ambiental, para as gerações atuais e futuras.

A segunda parte do problema destaca-se o seguinte: bem como o que fazer para solucionar a respeito da omissão do poder legislativo do município, quando se trata de ampliação da reserva legal?

É notório que o País vive em grande expansão, influenciando inclusive na biodiversidade, que como consequência ressalta a responsabilidade dos indivíduos sobre a preservação desse sistema, destarte, com essa potencialização da responsabilidade o uso do solo e da propriedade demonstra total e serena importância para a presente e futura geração.

A legislação ambiental como relatado no presente trabalho passou por intensas lutas, os proprietários de imóveis rurais buscaram a todo tempo um desenvolvimento do Código Florestal para que pudessem ser amparados pela Lei, os debates sobre o tema intensificaram-se ganhando espaço nas doutrinas, que de forma majoritária confirma que a legislação ambiental deve ser reestruturada, principalmente no que aduz aos percentuais de Reserva Legal e conservação obrigatória, sem que haja maiores prejuízos na economia.

Deve-se atentar para além da função social da propriedade, mas também em sua função socioambiental, onde o proprietário do imóvel rural cumpre as funções socioambientais ficando obrigado a defender, reparar e preservar o meio ambiente, ou seja, a propriedade busca cumprir sua função socioambiental quando a sua exploração é realizada de acordo com as aptidões reais da biodiversidade, mantendo o seu caráter produtivo e preservando a qualidade de recursos de forma racional para as presentes e futuras gerações.

Por fim, os benefícios trazidos com a ampliação da reserva legal são benéficos não somente para o proprietário rural, mas também para o Município, que vai ter mais circulação de dinheiro e produtividade, principalmente os Municípios que utiliza de fonte de renda a agropecuária.

REFERÊNCIAS

AHRENS, S. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: conceito, evolução e perspectivas.** 2001. 59 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/312076/1/Ocodigoflorestalbrasileiroeousedaterra.pdf> – Acesso em 21/04/2020 às 12:12 horas.

AMAZONAS, Maurício de Carvalho. **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito.** BRASÍLIA: IBAMA, 2002, p. 87

Amazônia Legal – Instituído pelo governo com objetivo de planejar e promover o desenvolvimento social e econômico dos estados da região amazônica, constituindo uma área de 5.217.423 km², correspondendo a 61% do território brasileiro. **O que é a Amazônia Legal.** Dicionário Ambiental. ((o)) eco, Rio de Janeiro, nov. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28783-o-que-e-a-amazonia-legal/>>. Acesso em 20/03/2020 às 20:00 horas.

AMBIENTE JURÍDICO. **A proteção do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento econômico.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/ambiente-juridico-protacao-meio-ambiente-desenvolvimento-economico#sdfootnote6sym>, Acesso em 02/04/2020 às 08:00 horas.

AQUINO, F. de G.; ALBUQUERQUE, L. B. **Reserva legal: benefícios econômicos e ambientais.** Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2010. Disponível em: <https://www.embrapa.br/cerrados/publicacoes> - Acesso em 26/04/2020 às 12:41 horas.

ARTIGAS, P. S. **Contribuição ao estudo das medidas compensatórias em Direito Ambiental.** Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Departamento de Direito Econômico e Financeiro (subárea Direito Ambiental) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de doutora. São Paulo, 2011.

BARROS, Ana Christina e Veríssimo, Adalberto, **A expansão Madeireira na Amazônia: Impactos e perspectivas para o desenvolvimento sustentável no Pará,** 2002, p. 07, Disponível em: www.imazon.org.br/publicacoes/livros/a-expansao-madeireira-na-amazonia-impactos-e, Acesso em 20/03/2020 às 20:10 horas.

BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, 2018. p. 187-212.

BENJAMIN, A. H. V. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P.73

Carlos Pereira Galvan – Representante do Sindicato Rural de Sinop e da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – Em audiência pública realizada em Colíder (MT) em 21 de novembro de 2009. REBELO, A. **Código Florestal: relatório Aldo Rebelo – parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei n. 1.876/1999 e apensados**. Publicação do gabinete do deputado federal Aldo Rebelo. Brasília. Disponível em: http://www.abce.org.br/downloads/PL_1876_99.pdf - Acesso em 28/04/2020 às 10:30 horas.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.867.

CASTRO, D. S. **A Reserva Legal, sua instituição e o seu desmatamento em propriedades rurais no município de Sorriso, Mato Grosso**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo para obtenção do título de mestre em Ciência Ambiental. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-30112010-122251/publico/DISSERTACAOdanielstellacastro.pdf> – Acesso em 23/04/2020 às 21:00 horas.

CUNHA, P. R. **O código florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação da reserva legal (1996-2012): Ambiente político e política ambiental**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em ciência ambiental (Procam) da universidade de São Paulo para obtenção do título de mestre em ciência ambiental. 2013. P.124.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, et al., **Políticas Públicas Ambientais: estudo em homenagem ao professor Michel Prieur**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 157.

Depoimento de Cláudio Hoffmann – produtor rural – em audiência pública realizada em Assis Chateaubriant (PR) em 04/dez/2009 - REBELO, A. **Código Florestal: relatório Aldo Rebelo – parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei n. 1.876/1999 e apensados**. Publicação do gabinete do deputado federal Aldo Rebelo. Brasília. Disponível em: http://www.abce.org.br/downloads/PL_1876_99.pdf - Acesso em 28/04/2020 às 10:30 horas.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2008, p. 241-242.

ENRIQUEZ, Gonzalo Enrique Vásquez. **Desafios da sustentabilidade da Amazônia: Biodiversidade, cadeias produtivas e comunidades extrativistas integradas**, 2010, Disponível em: repositorio.bce.unb.br/handle/10482/6730, Acesso em 20/03/2020 às 18:00 horas.

FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. São Paulo: Editora MP, 2006. Disponível em: <http://www.mpeditora.com.br/pdf/direito-economico.pdf>>. Acesso em: 26/08/2019 às 12:09

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P.31

FREY, Klaus, **Políticas Públicas**: Um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil, 2000, p. 219-220, Disponível em: www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89/158, Acesso em 20/03/2020 às 23:40 horas.

FUNDO AMAZÔNIA, Detalhamento das ações de prevenção e controle do Desmatamento na Amazônia Legal, 2009, p. 10 Disponível em: http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site_pt/Esquerdo/fundo_amazonia1.html, Acesso em 20/03/2020 às 22:15 horas.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974, p. 114-116

GARCIA, Y. M. GeoAtos. Revista Geografia em Atos. Departamento de Geografia da FCT/Unesp, Presidente Prudente, v. 1, n. 12, p. 54-74, jan. jun. 2012. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/viewFile%20/1754/iarama> - Acesso em 10/03/2020 às 12:34 horas.

GERHARDT, Marcos. Imagens, Natureza e Colonização no Sul do Brasil. In: ARRUDA, Gilmar (org.). **Natureza, fronteira e territórios**: imagens e narrativas. Londrina: Eduel, 2005. P. 75-76.

GRAU, Eros Roberto. **Proteção do meio ambiente** (Caso do Parque do Povo). Revista dos Tribunais, n. 702. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 251.

GREENPEACE, Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/>, Acesso em 20/03/2020 às 21:30 horas.

HOLTE, LEO VAN. **Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. P.781.

LEITE, Marcelo Sobral. Como criar unidades de conservação: guia prático para Pernambuco. Recife: Centro de pesquisas ambientais do Nordeste, 2011. Disponível em: www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/autoresind/comocriarunidadeconservacaoguiapratycoparapernambuco.pdf. Acesso em 02/03/2020 às 12:39.

LEUZINGER, Márcia Dieguez e Cureu, Sandra, **Direito Ambiental**, Campus Jurídico, 2008, p. 45

LEUZINGER, Márcia Dieguez et al. **Em defesa do código florestal**. In Figueiredo, Guilherme José Purvin et al. Código Florestal: 45 anos: estudos e reflexões. Curitiba: Letra da Lei, 2010. P.64

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal**. Ed Juarez de Oliveira. 2ª edição.2001. São Paulo.

MELLO, Neli Aparecida de. **Políticas territoriais na Amazônia**. São Paulo: Annablume, 2006. P.42

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente** : doutrina, jurisprudência, glossário. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2004.

MILLER, Kenton R. **Evolução do Conceito de Áreas de Proteção** – Oportunidades Para o Século XXI. Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, Anais. Curitiba: IAP: UNILIBRE: Rede Nacional Pró- Unidade de Conservação, 1997. 2v. p. 89

Ministério Do Meio Ambiente, **Plano Amazônia Sustentável**, p. 17, Disponível em: www.mma.gov.br/.../pas_versao_consulta_com_os_mapas.pdf, Acesso em 20/03/2020 às 19:10 horas.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; **Roteiro para criação de unidades de conservação municipais**; Brasília, 2010. P.31. Disponível em: [file:///D:/Downloads/Roteiro_UC_internet%20\(2\).pdf](file:///D:/Downloads/Roteiro_UC_internet%20(2).pdf) – Acesso em 24/04/2020 às 21:12 horas.

Monica Bergamashi – Diretora executiva da Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto/Abag/RP – em audiência pública realizada em Ribeirão Preto (SP).

REBELO, A. **Código Florestal**: relatório Aldo Rebelo – parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei n. 1.876/1999 e apensados. Publicação do gabinete do deputado federal Aldo Rebelo. Brasília. Disponível em: http://www.abce.org.br/downloads/PL_1876_99.pdf - Acesso em 28/04/2020 às 10:30 horas.

MORAES, Luís Carlos Silva De, **Direito Ambiental**, 2002, p.30.

NEVES, Ana Paula Almeida, **A efetividade das políticas públicas ambientais e o uso de instrumentos econômicos no controle do desmatamento da Amazônia**, 2007. P.40.

OLIVEIRA, S. J. M.; BACHA, J. C. **Avaliação do cumprimento da Reserva Legal no Brasil**. Revista de Economia e Agronegócio, v. 1, n. 2, p. 177-203, 2003.

OLIVEIRA, Raul José de Galaad. **O preceito da soberania nas constituições e na jurisprudência brasileiras**. Brasília, 2000, p.154.

ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo, Suécia: 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em 01/04/2020 às 22:00 horas.

PAULA, Carlos Daniel de Angelis; OLIVEIRA, Eder Marcellino de; SALINA, Edwi Tiago; **As consequências da implantação da reserva legal para o pequeno produtor rural**. Jaú, 2010. P.40. Disponível em: <file:///D:/Downloads/docsity-tcc-2010-as-consequencias-da-implantacao-da-reserva-legal-para-o-pequeno-produtor-rural.pdf> – Acesso em 24/04/2020 às 13:09 horas.

Piovesan, Eduardo. **Câmara aprova código florestal com emenda e impõe derrota ao governo.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/jornalcamara/default.asp?selecao=materia&codMat=64360&codjor> – Acesso em 17/03/2020 às 13:56 horas.

PLANALTO, **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM**, Disponível em: www.planalto.gov.br/casacivil/desmat.pdf, 2004, p. 07, Acesso em 20/03/2020 às 21:20 horas.

REBELO, A. **Código Florestal**: relatório Aldo Rebelo – parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei n. 1.876/1999 e apensados. Publicação do gabinete do deputado federal Aldo Rebelo. Brasília.

RODRIGUES, Marta M. Assunção, **Políticas Públicas**, São Paulo, PubliFolha, 2010, p. 13

SAMPAIO, J. A. L. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P.23

SANTOS, Ana Carolina Mendes, **Política Públicas e Biodiversidade** – Uma análise do processo de implementação do PROBEM, 2005, p. 35 Disponível em: www.unbcds.pro.br/publicação/AnaCarolinaSantos.pdf, Acesso em: 20/03/2020 às 23:00 horas

SANTOS, Pollyana Martins; SANTOS, Afonso de Paula dos. **Área de preservação permanente e reserva legal**: pontos principais aplicados à engenheiros agrimensores. Viçosa: Notas de Aula da disciplina EAM 499, 2010, Apostila. P.14.

SANTOS, Renato Prado dos, **Os principais fatores do desmatamento na Amazônia (2002-2007)** – Uma análise econométrica e espacial, 2010, p. 72, Disponível em: <http://www.unbcds.pro.br/pub/> Acesso em 20/03/2020 às 21:00 horas.

SCHAMNE, José Antonio. **Natureza jurídica e finalidade das áreas de preservação permanente e de reserva legal**. 2009. P. 63. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31167/Jose%20Antonio%20Schamne.pdf?sequence=1&isAllowed=y> – Acesso em 25/04/2020 às 13:25 horas.

SCHINI, Gilberto Menezes; **Políticas Públicas, Conservação e Movimentos Sociais em uma área de expansão de fronteira**: A criação de unidades de conservação no âmbito do plano BR 163 sustentável, 2009, Disponível em: <http://www.unbcds.pro.br/pub/>, Acesso em 20/03/2020 às 16:30 horas.

Schmitt, J. **Crime sem castigo**: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia (Tese de Doutorado). Universidade de Brasília, Brasília. 2015. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19914/1/2015_JairSchmitt.pdf – Acesso em 25/04/2020 às 09:12 horas.

SILVA, B. C. (org.) **Direito Ambiental**: enfoques variados. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. P.51

SILVA, J. A. A. et al. **O Código Florestal e a ciência: contribuições para o diálogo**. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); Academia Brasileira de Ciências (ABC). São Paulo, 2011. P. 124.

SILVA, José Afonso Da. **Direito ambiental constitucional**. 5º ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.76.

SIMÕES, Marcos Luiz da Silva. Coordenador Geral da Promotoria de São João Del Rei. **O Plano Diretor da cidade de São João Del Rei – MG 2002**.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Política nacional do meio ambiente** (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981). MORAES, Rodrigo Jorge; AZEVÊDO, Mariangela Garcia de Lacerda e; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida (coords). **As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 93

SMERALDI, Roberto e May, Peter; **O reino do Gado**: Uma nova fase na pecuarização da Amazônia, 2008, p.11, Disponível em: www.amazonia.org.br/arquivos/259381.pdf, Acesso em: 20/03/2020 às 15:28 horas.

SOUSA, Rafaela. **Desmatamento**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/o-desmatamento.htm>. Acesso em 29 de março de 2020.

STJ – AgRg no AREsp: 555893 SC 2014/0187732-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de julgamento: 02/10/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014.

STJ – AREsp: 788824 SP 2015/0244736-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, data de publicação: DJ 05/09/2017.

TJ-MG- AC: 10016150110100001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de julgamento: 27/09/2016, Câmaras cíveis/ 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2016.

Toni, F. **Gestão florestal na Amazônia brasileira**: avanços e obstáculos em um sistema federalista. La Paz – Bolívia: 2006. P. 37.

TRINDADE, Gustavo. **Áreas de preservação permanente e reserva legal**: Análise comparativa entre o atual código florestal federal (Lei nº 4.771/1965) e o substitutivo do PL nº 1876/1999 (Novo código florestal), 2011. Disponível em <<http://www.planetaverde.org/index/php?pag=2&sub=1&cod=321>>; Acesso em 17/03/2020 às 15:13 horas.

ZANELLA, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 8ed. São Paulo. Atlas, 1997, p.31